



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1526

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Dr. **MARCELO DA COSTA BRETAS**
MM. Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal Criminal,
Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2016.

Fernando Antônio Serro Pombal
Diretor de Secretaria

PROCESSOS n°s 0509565-97.2016.4.02.5101 (Pedido de prisão preventiva, temporária, condução coercitiva e intimações), 0509566-82.2016.4.02.5101 (Medida Cautelar de Sequestro) e 0509567-67.2016.4.02.5101 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal).

DECISÃO

Trata-se de representação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** às fls. 3/233, complementada às fls. 1.526/1.528 dos autos n° 0509567-67.2016.4.02.5101, objetivando o deferimento das seguintes medidas, dentre outras que elenca:

1) **PRISAO PREVENTIVA** de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho, Hudson Braga, Carlos Emanuel de Carvalho Miranda, Luiz Carlos Bezerra, José Orlando Rabelo e Wagner Jordão Garcia, Jéssica Machado Braga, Rosângela de Oliveira M. Braga, Luiz Paulo Reis e Ângela Fátima Sivero Garcia;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1527

2) PRISÃO TEMPORÁRIA de Adriana de Lourdes Ancelmo, Paulo Fernando Magalhães Pinto Gonçalves e Alex Sardinha da Veiga;

3) CONDUÇÃO COERCITIVA de David Augusto Câmara Sampaio, Paulo Mancuso Tupinambá, Adriano José Reis Martins, Jaime Luiz Martins, Carlos Jardim Borges, Luiz Alexandre Igayara, Sônia Ferreira Baptista, Luciana Rodrigues, Pedro Ramos Miranda, Gustavo Ferreira Mohammad;

4) BLOQUEIO DE ATIVOS E BENS, nos limites que indica, das pessoas naturais: Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho, Hudson Braga, Carlos Emanuel de Carvalho Miranda, Luiz Carlos Bezerra, José Orlando Rabello, Wagner Jordão Garcia, Jéssica Machado Braga, Rosângela de Oliveira M. Braga, Luiz Paulo Reis, Ângela Fátima Sivero Garcia, Paulo Fernando Magalhães Pinto Gonçalves e das pessoas jurídicas: SCF COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, OBJETIVA GESTÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA EIRELI, LRG AGROPECUÁRIA LTDA, KNOWLEDGE AND INFORMATION TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA, LRG CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA ME, ALAMBIQUE FAZENDA 3 IRMÃOS, SANDALIAS DO CAIQUE COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - E, CSMB SERVIÇOS INFORMATICA, ROTULOS E ROLHAS COMERCIO, CFM PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA, PAIVA E RABELO RESTAURANTE, MACHADO E CAMARGO AUTOPEÇAS, JOSE ORLANDO RABELO - ME, CASTRO E RABELO RESTAURANTE, ZOUT 2006 ROUPAS E ACESSÓRIOS, GRACIELLY MARIA DA SILVA,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1528

BOX 10 AUTO CENTER LTDA, AWA CONSULTORIA E ASSESSORIA, SOGEOSA - SOCIEDADE GERAL DE OBRAS, SULCON CONSTRUÇÕES, R-2 POSTO DE ABASTECIMENTO, H. BRAGA CONSULTORIA EMPRESARIAL, TERRAS DE PINHEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BL POSTO DE ABASTECIMENTO DE GAS VEICULAR LTDA, EUROBARRA RIO LTDA, DIRIJA NITEROI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, BARRAFOR VEICULOS LTDA, AMERICAS BARRA RIO LTDA, DISBARRA DISTRIBUIDORA BARRA DE VEICULOS LTDA, KLAHN MOTORS DIST DE VEICULOS S. A., SPACE DIST.VEICULOS S/A, CARCOM PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA, FLIPPER TECHNOLOGY MANUTENCAO LTDA, H ADM BENS DIREITOS LTDA., HAMAR BZ ENGENHARIA LTDA, KB PARTICIPAÇÕES LTDA, NITDADOS SERVIÇOS CONTABEIS, REGINAVES IND COM AVES LTDA, RESORT PORTOBELLO LTDA, SURVEY MAR E SERVICOS LTDA, THALHIDDY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MPG PARTICIPAÇÕES LTDA e NAU CONSULTORIA DE ARTE LTDA.;

5) BUSCA E APREENSÃO nos endereços (residenciais e profissionais) das pessoas naturais: Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho, Carlos Emanuel de Carvalho Miranda, Hudson Braga, Luiz Paulo Reis, Wagner Jordão Garcia, Luiz Carlos Bezerra, Jaime Luiz Martins, Adriano José Reis Martins, David Augusto da Câmara Sampaio, Alex Sardinha, José Orlando Rabelo, Paulo Fernando Magalhães Pinto Gonçalves, Adriana de Lourdes Ancelmo e das pessoas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1529

jurídicas: REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA, HOTEL E RESORT PORTOBELLO, FLIPPER TECHNOLOGY MANUTENÇÃO LTDA - ME, E E H ADM Bens Direitos Ltda, NITDADOS SERVIÇOS CONTABEIS, SURVEY MAR E SERVICOS LTDA e THALHIDDY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA;

Instruem os autos os documentos de fls. 234/1.295.

Narra o MPF que a partir do avanço da Operação Lava Jato descortinou-se a existência de um gigantesco esquema criminoso de corrupção e fraudes plena atuação, envolvendo funcionários públicos de alto escalão, grandes empreiteiras, pessoas físicas e jurídicas especializadas na lavagem de dinheiro e agentes políticos. Esquema esse não limitado ao âmbito da PETROBRAS e da ELETRONUCLEAR, mas espreado por diversas esferas da Administração Pública.

Em decorrência do aprofundamento das investigações diversos acordos de colaboração premiada foram celebrados pela Procuradoria-Geral da República com executivos da ANDRADE GUTIERREZ e da CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA (CARIOCA ENGENHARIA), envolvidas no esquema de corrupção, o que possibilitou a instauração da presente investigação.

Segundo o MPF, com a celebração de tais acordos evidenciou a existência de esquema de cartelização das empreiteiras com relação a importantes obras executadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, envolvendo o pagamento propina a funcionários públicos em quase todas as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1530

obras do Governo do Estado, algumas delas custeadas com recursos federais, inclusive provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento.

Para o Órgão ministerial o esquema de corrupção engendrado no âmbito do Governo do Estado, cujo líder seria o então Governador de Estado, Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, encontra-se organizado a partir de **quatro núcleos básicos** de agentes, a saber, o *núcleo econômico*, formado pelos executivos das empreiteiras organizadas em cartel, dentre as quais se destaca a ANDRADE GUTIERREZ e a CARIOCA ENGENHARIA, o *núcleo administrativo*, composto por gestores públicos do Governo do Estado, os quais solicitaram/receberam propinas das empreiteiras, o *núcleo financeiro operacional*, cuja principal função era promover a lavagem do dinheiro desviado dos cofres públicos, e o *núcleo político*, integrado pelo líder da Organização Criminosa Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho.

As investigações levadas a efeito até então, em análise ainda preliminar, permitiram identificar com clareza o modo de atuação de significativa parte das ações da Organização Criminosa, além de indícios suficientes de materialidade e autoria para demonstrar a prática de diversos crimes.

No presente momento, o Ministério Público Federal, em conjunto com a Polícia Federal, entende necessária a autorização do Juízo para a tomada de medidas cautelares mais gravosas, mediante deflagração de operação policial sigilosa para execução das diligências com a finalidade de encaminhar o desfecho desta fase das investigações.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1531

É o relatório. **DECIDO.**

A investigação realizada pelo Ministério Público Federal, com o apoio da Polícia Federal, traz uma série de relatos bastante minuciosos sobre a existência e operacionalização do que seria, de acordo com as conclusões preliminares que ora são trazidas a este Juízo, uma verdadeira organização criminosa que até a pouco teria atuado no interior na administração do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Devo consignar, de plano, que a competência deste Juízo Especializado para a apreciação das medidas cautelares requeridas pelo MPF decorre da tramitação que aqui se dá quanto aos autos **relacionados à Operação Saqueador (n° 0057817-33.2012.4.02.5101)**.

No bojo da referida operação, foi revelada sofisticada organização criminosa, envolvendo diversos executivos empresa DELTA CONSTRUÇÕES em atuação no Estado do Rio de Janeiro e mais, que esquema envolvia outras empreiteiras, reconhecendo-se a coincidência de esquemas de criminosos e de lavagem de dinheiro em obras realizadas pela administração do Estado do Rio de Janeiro, com aplicação de recursos especificamente destinados pela União. Tais constatações foram mencionadas pelo MPF na denúncia da referida ação penal e também reconhecidas por este Juízo na decisão que a recebeu. Além disso, os vários relatos de colaboradores da ANDRADE GUTIERREZ indicavam que essas várias empresas, além de outras, participaram de muitas contratações de obras públicas cujas ilegalidades começam a ser reveladas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1532

Os fatos objeto desta representação decorrem do aprofundamento das investigações pela Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, que identificou a existência de esquema criminoso na contratação da reforma do estádio do Maracanã, dentre outras obras de grande porte, viabilizando o pagamento de vultosas propinas em dinheiro, as quais teriam sido pagas a agentes públicos do estado do Rio de Janeiro pelas empresas DELTA, ANDRADE GUTIERREZ e também pela empresa CARIOCA ENGENHARIA.

Em decorrência do desdobramento das investigações a CARIOCA ENGENHARIA firmou acordo de leniência com MPF (autos n° 0506972-95.2016.4.02.5101), **o qual foi distribuído por dependência à ação penal n° 0057817-33.2012.4.02.5101**, vindo a ser por mim homologado, ante da evidente conexão instrumental, probatória e também pela continência demonstrada.

Situações como a presente têm sido frequentes, quando durante as diligências investigatórias surgem novos elementos que apontam para a existência de um esquema criminoso mais complexo, que ultrapassa o objetivo inicial da investigação instaurada, sendo certo que isso não macula ou invalida os trabalhos iniciados perante aquele Juízo em que foi deflagrada a operação. Tal se deu com a Operação Lava Jato, cujo objetivo inicial era apurar crimes envolvendo postos de combustíveis, cujo aprofundamento das investigações revelou gigantesco esquema de corrupção envolvendo a Petrobras.

Em outras palavras, as investigações e ações penais que tiverem como pano de fundo o esquema de corrupção, fraudes e lavagem de dinheiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1533

que digam respeito aos fatos objeto da Operação Saqueador **devem necessariamente tramitar perante este Juízo**, ante a ocorrência de continência e de conexão, tanto instrumental quanto probatória identificadas nos artigos 76 a 79 do Código de Processo Penal.

A atuação da mencionada organização criminosa teria, a partir das conclusões dos investigadores obtidas após o deferimento judicial de várias medidas cautelares (afastamento de sigilo bancário e fiscal n° 0506973-80.2016.4.02.5101; afastamento de sigilo telemático n° 0506602-19.2016.4.02.5101; afastamento de sigilo telefônico n° 0506980-72.2016.4.02.5101), por origem a prática de atos de corrupção por parte de agentes públicos do Estado do Rio de Janeiro nos últimos anos, os quais aparentemente incidiram sobre várias **obras públicas às quais a União direcionou recursos federais** (como exemplo, a reforma do Maracanã para a Copa do Mundo de Futebol de 2014).

No topo da cadeia de comando da estrutura criminosa sob investigação, conclui o MPF, estaria o ex-governador do Estado do Rio de Janeiro **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO**, ora investigado. Político de grande expressão nacional, Sérgio Cabral foi deputado estadual por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ. Senador da República por este Estado, igualmente com expressiva votação (mais de 4 milhões de votos!), o investigado Sérgio Cabral foi ainda eleito, para dois mandatos consecutivos, Governador do Estado do Rio de Janeiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1534

Se forem confirmadas as suspeitas iniciais levantadas pelos investigadores e Procuradores da República oficiantes, em especial no que diz respeito à participação do investigado Sérgio Cabral, independente da gravidade dos fatos e suas consequências sobre as finanças públicas tanto do Estado do Rio de Janeiro como da União, estaremos diante de um ***gravíssimo episódio de traição eleitoral***, em que um indivíduo mostra-se capaz de menosprezar a confiança em si depositada por milhões de pessoas, para cargos nos Poderes Legislativos (do Estado e da União) e Executivo (do Estado) e em tantas eleições.

Como dito, afirma-se a existência de Organização Criminosa que teria atuado, por anos, na intimidade do Governo do Estado do Rio de Janeiro e que, após as práticas de inúmeros atos de corrupção, teria cometido outros tantos ilícitos com o objetivo de atribuir falsamente características de legitimidade aos recursos criminosamente auferidos. Como qualquer outra organização profissional, o objetivo final de ganhos ilícitos de uma Organização Criminosa não prescinde do estabelecimento de estrutura profissional que conte com alguns agentes que sejam de confiança do “líder”. Em casos tais, normalmente não se trata de prática criminosa individual, mas sim de múltiplos atos ilícitos cometidos por um conglomerado sofisticado de pessoas naturais e jurídicas, com tarefas bem divididas entre os diversos membros. Aliás, como é comum se ver em casos análogos, esse “líder da organização” raramente trata explicitamente de acertos espúrios, muito menos executa tarefas nitidamente criminosas (recebimento de valores em espécie ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1535

depósitos em conta corrente pessoal, por exemplo), ao contrário, delega essas tarefas “suja” a operadores de sua confiança.

A representação ora ofertada pelo MPF é rica em detalhes acerca do *modus operandi* de que se valiam as empreiteiras contratadas para grandes obras públicas no Estado do Rio de Janeiro, em especial a ANDRADE GUTIERREZ e a CARIOCA ENGENHARIA, para a formação de “caixa 2” (dinheiro em espécie não contabilizado) que possibilitasse o fluxo regular de pagamento de propinas a agentes públicos, dentre os quais os membros da Organização Criminosa ora sob investigação.

Afirma o MPF que:

Desde que SÉRGIO CABRAL assumiu o governo estadual foi encetado um esquema de fraude em licitação e cartel envolvendo as grandes obras públicas de construção civil, além de pagamentos de propinas regulares por empreiteiras, entre elas a ANDRADE GUTIERREZ. Com o fim de ocultar a origem desses pagamentos, feitos em dinheiro vivo, as empresas dispunham de um “Caixa 2” abastecido por contratos e notas fiscais fictícios, realizados pelo grupo de empresas “de fachada” ligadas a ADIR ASSAD e seu irmão SAMIR ASSAD. Alimentaram eles núcleo econômico-financeiro das organizações criminosas que espoliaram não só o Estado do Rio de Janeiro, mas também outras entidades da administração pública indireta, investigadas pela Operação Lava Jato e pela Operação Saqueador (grifei).

Esse esquema de irrigação do “Caixa 2” para pagamentos das propinas devidas pela ANDRADE GUTIERREZ a agentes públicos (especificamente quanto a diretores da ELETRONUCLEAR) é objeto da Ação Penal n° 0106644-36.2016.4.02.5101, dessa 7ª Vara Federal Criminal (Operação Irmandade), cujas provas já foram compartilhadas por esse Juízo, conforme decisão proferida nos Autos n° 0507582-63.2016.4.02.5101.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1536

O esquema de geração de numerário em espécie destinado ao pagamento de propina foi admitido pelos principais executivos da ANDRADE GUTIERREZ, entre eles ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO e FLÁVIO BARRA. Eles determinaram direta ou indiretamente a contratação fictícia das empresas LEGEND – ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA., SP TERRAPLANAGEM LTDA., JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM e ALPHA TAXI AÉREO LTDA, ligadas aos irmãos ASSAD, que “vendiam” à empreiteira notas fiscais frias de bens e serviços jamais prestados, gerando pagamentos formais cujos valores, depois de descontadas as comissões dos gestores financeiros da organização, eram devolvidos em espécie para abastecer o “caixa 2” da ANDRADE GUTIERREZ.

Conforme os contratos e notas fiscais reconhecidamente falsos, bem como as planilhas dos pagamentos realizados a cada uma das empresas citadas, todos documentos fornecidos pela própria empreiteira em sede de leniência, **a quantia total gerada ao “Caixa 2” das propinas destinadas, dentre outros agentes públicos, a SÉRGIO CABRAL, alcançou a quantia de R\$ 176.760.253,00 entre os anos de 2008 e 2013** (grifei).

A esta altura, pelo relato trazido à apreciação judicial e que ainda haverá de ser submetido ao necessário contraditório, cabe a avaliação da possível atuação de cada uma das pessoas investigadas, apontadas na representação ministerial. Por razões óbvias, em se tratando de investigações complexas, em que normalmente as práticas criminosas se passam na intimidade de escritórios e gabinetes, cujos documentos ilicitamente produzidos e os proveitos espúrios auferidos podem ser rápida e efetivamente destruídos e ocultados, é razoável sua apreciação *in limine*, diferindo-se para momento posterior a observância do contraditório e da ampla defesa. Estamos, portanto, no campo do processo cautelar, no qual as ilações trazidas na petição inicial, se acatadas, não se submeterão a juízo de condenação, que é próprio do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1537

campo do processo de conhecimento (ação penal), que possivelmente sobrevirá.

1) PRISÕES, PREVENTIVAS e TEMPORÁRIAS, e CONDUÇÕES COERCITIVAS.

Tenho enfatizado em minhas decisões que os casos de corrupção não podem ser tratados como crimes menores, pois a gravidade de ilícitos penais não deve ser medida apenas sob o enfoque da violência física imediata. Reconheço a gravidade dos crimes cometidos com violência ou ameaça à pessoa, inclusive pela necessidade da imediata cessação delitiva. Mas os **casos que envolvem corrupção**, de igual forma, **têm enorme potencial para atingir, com severidade, um número infinitamente maior de pessoas**. Basta considerar que os recursos públicos que são desviados por práticas corruptas deixam de ser utilizados em serviços públicos essenciais, como saúde e segurança públicas.

Note-se ainda que, com a corrosão dos orçamentos públicos, depreciados pelo “custo-corrupção”, toda a sociedade vem a ser chamada a cobrir seguidos “rombos orçamentários”. Aliás, exatamente essa é a razão que levou o governador do Estado do Rio de Janeiro em exercício a decretar, no dia 17 de junho deste ano, o **estado de calamidade pública devido à crise financeira**. E esta situação não se dá apenas neste Estado, mas em praticamente todos os entes desta Federação. A própria União, há poucos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1538

meses, revelou ao país que a previsão para o resultado orçamentário deste ano de 2016 é de um prejuízo da ordem de mais de 170 bilhões de reais.

Por causa de situações como essas, a sociedade internacional, reunida na 58ª Assembleia Geral da ONU, pactuou a **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**, promulgada no Direito brasileiro através do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Já em seu preâmbulo é declarada a preocupação mundial “com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito”.

No mesmo sentido, a **Convenção Interamericana Contra a Corrupção**, aqui promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, deixa claro o entendimento comum dos Países de nosso continente de “que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos”.

Cabem ainda algumas considerações que tenho por pertinentes a partir dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

De fato, **uma vez ratificadas pela República Federativa do Brasil, as Convenções internacionais assumem o mesmo status das demais leis federais** (Resp. 426495/PR-STJ, Rel. Min Teori Zavaski, DJ 25/08/2004)¹. Em

¹ De acordo com o Min. Gilmar Mendes, os tratados internacionais possuem valor de norma supralegal, quando internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro através da promulgação de sua ratificação (RE 466.343-SP).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1539

sendo assim, é de rigor a observância das referidas Convenções Contra a Corrupção, bem como da **Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional** (*Convenção Palermo* – Decreto 5.015/2004), que trazem disposições específicas sobre a prisão cautelar no curso de processos criminais relativos a esses temas.

Dispõe o artigo 30, item ‘5’, da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção:

5. Cada Estado Parte **terá em conta a gravidade dos delitos pertinentes ao considerar a eventualidade de conceder a liberdade** antecipada ou a liberdade condicional a pessoas que tenham sido declaradas culpadas desses delitos (grifei).

Repare que o instrumento normativo internacional se refere também a um momento processual anterior ao trânsito em julgado de uma condenação. Ou seja, o que a norma convencional estatui é que, em caso de processo por crime de corrupção, o reconhecimento da responsabilidade penal deve dificultar a concessão de liberdade provisória, **consideradas sua lesividade para a sociedade**. É certo que não há, por ora, um decreto condenatório em desfavor de nenhum dos investigados, e a análise a ser feita em seguida sobre o comportamento de cada um desses é ainda superficial, mas o fato é que os crimes de corrupção, como os tratados neste processo, numa análise ainda superficial, **hão de observar o regramento compatível com a sua gravidade, além da necessidade estancar imediatamente a atividade criminoso**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1540

Outro aspecto a ser valorizado é o **efeito educativo** que o rigor judicial certamente há de exercer sobre os milhares de administradores públicos de nosso país, pois não há maior incentivo à criminalidade do que o sentimento generalizado de impunidade por parte de quem se acha acima do próprio Estado de Direito. São atuais, portanto, os preceitos bíblicos consagrados no Livro de Eclesiastes (capítulo 8, versículo 11), que pontua: *“Por que será que as pessoas cometem crimes com tanta facilidade? É porque os criminosos não são castigados logo;”* (Bíblia Sagrada – Nova Tradução na Linguagem de Hoje).

Os relatos da representação demonstram, em análise inicial e provisória, a existência de **núcleos organizados para o fim da prática reiterada de crimes contra a Administração Pública (Organização Criminosa)**, núcleos estes que, inter-relacionados, formariam uma organização criminosa para o mesmo fim, qual seja a lesão ao erário com a subsequente divisão do produto ilícito entre agentes públicos corruptos e pessoas e empresas particulares voltados a práticas empresariais corruptas.

Assim sendo, deve-se voltar os olhos para os termos do artigo 2º item ‘a’ da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, com força de lei federal após sua promulgação pelo Decreto nº 5.015 de 12/03/2004, ao definir o que se deve entender por organização criminosa:

- a) **“Grupo criminoso organizado** - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1541

com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;”

Da mesma forma, este importante instrumento internacional, hoje parte integrante de nosso ordenamento jurídico (Decreto nº 5.015 /2004), é cristalino em seu artigo 11, item 4, ao determinar que:

4) Cada Estado Parte providenciará para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes **tenham presente a gravidade das infrações previstas na presente Convenção quando considerarem a possibilidade de uma libertação antecipada** ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infrações; (grifei)

Pois bem, além do que acima se disse com relação ao caso específico dos crimes que envolvem organizações criminosas e corrupção de agentes públicos, o ordenamento jurídico estabelece genericamente que, para a concessão da prisão cautelar de natureza processual, faz-se necessária a presença de pressupostos e requisitos legais, que uma vez presentes permitem a formação da convicção do julgador quanto à prática de determinado do delito por aquela pessoa cuja prisão se requer.

À luz da garantia constitucional da não presunção de culpabilidade, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Entende-se por *fumus comissi delicti* a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por *periculum libertatis*, o efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1542

econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

No que toca especialmente ao fundamento da garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal já assentou que esta envolve, em linhas gerais: *a)* necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; *b)* **necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas**, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal; e *c)* **objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas**, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente. Estas duas últimas adéquam-se à hipótese dos autos.

Feitas essas considerações iniciais passo à análise das medidas requeridas pelo MPF em face de cada investigado.

1.1) **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO**

As investigações em andamento sugerem, com base em elementos de prova fidedignos, que o investigado Sérgio Cabral, no exercício do cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitou e obteve pagamento de propina em razão de obras de grande porte para as quais foram destinados recursos financeiros da União.

Num primeiro momento tais suspeitas foram trazidas em relação à reforma do Estádio de Futebol do **Maracanã**, por conta dos preparativos para a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1543

Copa do Mundo de 2014. Assim, vários executivos da empresa ANDRADE GUTIERREZ prestaram depoimentos como colaboradores nos quais, dentre outros ilícitos de que fizeram parte como contratados por órgãos públicos, informaram que foram pagas propinas a representantes do Estado do Rio de Janeiro em razão das obras no Maracanã, além de outras obras que a seguir serão mencionadas (PAC de urbanização das comunidades da Rocinha, do Alemão e de Manguinhos; Arco Rodoviário e outras).

Nesse sentido, os depoimentos do colaborador Rogério Nora (grifados por mim), então Presidente da construtora ANDRADE GUTIERREZ; também na parte que afirma que as mesmas práticas corruptas aconteciam em várias outras obras no Estado do Rio de Janeiro (fls.1.275/1.281):

“QUE, SERGIO CABRAL pediu em contrapartida às obras do Maracanã que as empresas participantes do consórcio dessem propina consistente em cinco por cento do valor da obra; QUE, o depoente estima que o custo inicial da obra fosse em torno de seiscentos milhões de reais; QUE, quando conversou com o então governador SERGIO CABRAL, o depoente se recorda de ter sido discutida a posição da DELTA no consórcio; QUE, o então governador SERGIO CABRAL, embora fosse a posição do depoente que a DELTA não deveria participar, por falta de capacidade técnica, disse que não permitiria a exclusão da DELTA; QUE, a conversa foi franca, mas o pedido de propina foi veiculado com o uso de outra palavra que pelo o depoente se recorda foi "contribuição"; QUE, o então governador, ao dizer que não permitiria a exclusão da DELTA do consórcio, acrescentou que tinha consideração pela empresa e gostava dela, além de dizer que ela tinha vencido o certame.”

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcj@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1544

“informa que **havia um ajuste de que a ODEBRECHT ganharia a obra do Maracanã** e a Andrade Gutierrez ganharia a obra do estádio de Minas Gerais, Mineirão; QUE, contudo, a ANDRADE GUTIERREZ perdeu o interesse pela obra do Mineirão e que, em razão disso, procurou o então governador SERGIO CABRAL para que a ANDRADE GUTIERREZ também participasse das obras do Maracanã, acima relatada; (...); QUE, na reunião com o então **governador SERGIO CABRAL ele demonstrou ciência que a construção do Maracanã já era de incumbência da ODEBRECHT e da DELTA**”

(...)

“QUE houve entendimento prévio entre as empresas participantes dos consórcios que participaram das licitações para obras de urbanização na Rocinha, em Manguinhos e no Alemão relativas ao PAC; QUE o consórcio integrado pela Andrade Gutierrez ficou com as obras de Manguinhos; **QUE houve, nessas obras, o pagamento de propina de 5% do valor respectivo para o governador SERGIO CABRAL**; QUE Alberto Quintaes conduziu as tratativas do ajuste dessa propina, **havendo o depoente participado de uma reunião com o governador e Wilson Carlos na qual foi solicitada a propina em questão**; QUE o pagamento dessa propina foi feito parte em espécie e parte em doações oficiais para campanha;” (...) “QUE, embora a Andrade Gutierrez, após vencer a licitação, tenha deixado o consórcio para as **obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, também havia acerto para pagamento de propina no valor de 5% dos contratos respectivos ao governador do Estado**”

(...)

“QUE SÉRGIO CABRAL declarou que a DELTA era empresa conhecida dele e tinha consideração por ela; QUE SÉRGIO CABRAL disse acreditar que a AG poderia participar do consórcio conversando com a CNO, com participação no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1545

percentual da CNO; QUE a CNO possuía 70% de participação no consórcio e a DELTA 30%; **QUE SÉRGIO CABRAL declarou que não gostaria de que mexessem no percentual da DELTA**; QUE então, CLÓVIS PRIMO procurou a CNO e ficou acordado que a AG participaria com 30% da parte destinada a CNO; QUE a AG ficou então com 21 % do consórcio; **QUE nesse dia também foi colocado que teria uma participação de 5% sobre o faturamento das obras do Maracanã;**”

Como demonstração do efetivo pagamento da propina exigida, o MPF junta em seu requerimento imagem do Recibo Eleitoral / Eleições 2010 - que materializou o pagamento de **2 milhões de reais em favor do PMDB - Diretório Nacional**, pela construtora ANDRADE GUTIERREZ, pagamento este que, como afirmam os colaboradores, foi objeto de negociação criminosa entre a empresa e a Organização Criminosa ora investigada, capitaneada pelo então Governador de Estado Sérgio Cabral.

Ainda segundo o referido colaborador Rogério Nora, foi o próprio investigado Sérgio Cabral quem esclareceu como se daria o recolhimento periódico das propinas acertadas, o que esclarece, no dizer do *Parquet* Federal, a delegação de tarefas dentro da organização criminosa chefiada pelo ex-governador do Estado do Rio de Janeiro (fls.1.275/1.281):

“QUE, na reunião com o então **governador SÉRGIO CABRAL**, este esclareceu que o pagamento da propina deveria ser tratado em nível **operacional com WILSON CARLOS** que era, ao tempo, Secretário de Governo; **QUE, quem recebia dinheiro em espécie era a pessoa de nome CARLOS MIRANDA**; QUE, CARLOS MIRANDA não integrava os quadros estaduais, que era uma espécie de operador; QUE, WILSON CARLOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1546

provavelmente se encontrava nessa reunião porque era comum que participasse dessas reuniões; **QUE, CLOVIS e QUINTAES, reportavam ao depoente os acertos realizados para pagamentos das "contribuições"**; QUE, a Andrade Gutierrez obtinha dinheiro em espécie para o pagamento de propina valendo-se de empresas de fachada que vendiam notas fiscais simulando prestação de serviços;”

As declarações acima são confirmadas pelos depoimentos prestados pelo colaborador Clóvis Renato Primo (por mim grifados), à época Diretor Geral da Construtora Andrade Gutierrez, que igualmente apresenta um relato bem minucioso do relacionamento espúrio mantido entre a empreiteira e os responsáveis pelo Governo estadual. Leiam-se os termos (fls. 242/250), cuja clareza dispensa maiores considerações:

“QUE soube por Rogério Nora que ele tinha ido ao Governador SÉRGIO CABRAL pedindo para participar do consórcio da obra; QUE, mesmo antes da licitação já havia essa decisão de contemplar o consórcio a ser formado pela Delta e Odebrecht”.

(...)

“QUE Rogério Nora então complementou **informando ao depoente que SÉRGIO CABRAL solicitara 5% do valor da obra como propina sem o que não se viabilizaria a participação da AG**; QUE, ao longo da obra do Maracanã, não foi possível efetivar os pagamentos conforme acordado, devido à dificuldades na obra de reforma; QUE **houve pagamento apenas de parte da propina**; QUE **entre 2010 e 2011 foram feitos pagamentos mensais em torno de 300 mil reais como adiantamentos desses 5%**; QUE depois, pelo menos até a sua saída da AG em abril de 2013, não foram mais realizados esses



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1547

pagamentos; **QUE esses pagamentos foram feitos em espécie por Alberto Quintaes**, superintendente comercial da AG no Rio;”

(...)

“**QUE esse dinheiro era retirado da diretoria financeira da AG; QUE o dinheiro era entregue a Carlos Miranda, operador do Governador SÉRGIO CABRAL; QUE os acertos desses pagamentos mensais eram feitos, de outra ponta, com Wilson Carlos, secretário de Casa Civil, que falava em nome do governador; QUE chegou a ver Carlos Miranda comparecer na sede da AC no Rio (então na Praia de Botafogo, 300, 4° e 13° Andares), para se encontrar com Alberto Quintaes para receber pagamentos;**

(...)

“**QUE outra parte do pagamento da propina acertada do Maracanã foi feito mediante doações oficiais”.**

(...)

“**Que foi solicitada mesada por SERGIO CABRAL a ROGERIO, de acordo com relato de ROGERIO a CLOVIS; Que deveria ser paga uma mesada de R\$ 300.000 ,00 ou R\$ 350.000,00, não sabe precisar o valor, até quando os pagamentos à AG fossem normalizados, quando o percentual de 5% deveria ser aplicado; Que os 5% seriam em cima de cada recebimento; Que acredita que a "mesada" foi paga por um período de um ano, aproximadamente, tendo sido iniciado em meados de 2007 e ido até meados de 2008; Que após esse período os pagamentos da "mesada" foram paralisados, uma vez que a AG não estava recebendo os valores a que tinha direito pelo contrato do Maracanã; Que tem conhecimento que a CNO e a Delta também faziam pagamentos na ordem de 5%;”**

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1548

“Que com relação à **obra do PAC de Manguinhos** (na qual a AG era líder do consórcio e detinha 60%, CAMTER 20% e EIT 20%) **houve o mesmo pedido: 5% do valor da obra; Que a mesada ao Governador não se referia a uma obra específica, mas a todos os contratos firmados pela AG com o Governo do Estado do Rio de Janeiro**”.

Nesta mesma linha, e em total harmonia com os depoimentos acima referidos e parcialmente transcritos, o também colaborador Alberto Quintaes, à época Superintendente Comercial da Construtora Andrade Gutierrez no Rio de Janeiro, apresenta depoimento (por mim grifado) lúcido e coerente (fls. 252/253):

“QUE posteriormente **o depoente foi convocado para uma reunião no Palácio Guanabara com ROGÉRIO NORA e SÉRGIO CABRAL onde Sérgio Cabral indicou WILSON CARLOS CARVALHO como pessoa responsável por falar em seu nome, o sinalizando como responsável para operacionalização dos "compromissos"; Que "compromissos" significa dinheiro devido a título de propina; QUE** ainda nesta oportunidade **o depoente ficou responsável por operacionalizar os pagamentos seguindo as solicitações de WILSON CARLOS, autorizado por ROGÉRIO NORA**”.

Também por parte da CARIOCA ENGENHARIA, inúmeros são os relatos que, em princípio, confirmam as suspeitas de pagamentos milionários de propina, em dinheiro, a vários investigados, em razão da execução de obras públicas no Estado do Rio de Janeiro, em especial favorecendo o então Governador de Estado Sérgio Cabral. Veja-se o teor do documento apresentado por essa empreiteira em sua proposta de Acordo de Leniência (fls. 99/100 do proc.: 0507551-43.2016.4.02.5101), por mim grifado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1549

CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A ... vem ...
apresentar ..., os seguintes documentos:

(...)

(v) A partir das apurações realizadas no âmbito da empresa sobre os **pagamentos de vantagens indevidas solicitados pelo ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral**, esclarece-se:

(v.1) os pagamentos iniciaram-se no ano de 2008, em **parcelas mensais de R\$200.000,00** (duzentos mil reais), as quais variavam para mais ou para menos, dependendo da disponibilidade de recursos oriundos do caixa 2 da Colaboradora;

(v.2) em data não especificada, mas no curso do segundo mandato de Sérgio Cabral no Governo do Estado do Rio de Janeiro (2011-2014), houve um aumento das quantias a serem pagas: de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) **passou-se a pagar R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) mensais (...)**

v.3) nesse cenário, embora a empresa não tenha condições de afirmar qual o valor exato que foi **pago ao ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, pode afirmar que foi em torno de R\$28.000.000,00** (vinte e oito milhões de reais);

Como se vê, ainda em avaliação preliminar, já que as alegações ministeriais, bem como as provas e conclusões apresentadas, haverão de ser submetidas ao crivo do contraditório, parece-me bastante coerente a afirmação do MPF de que **havia, no seio da administração do Governo do Estado do Rio de Janeiro, uma Organização Criminosa em plena atuação**, bem assim de que nela o então governador Sérgio Cabral teria uma atuação ativa e relevante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1550

Aparentemente, caso sejam confirmadas as evidências ora apresentadas, o investigado Sérgio Cabral é de fato o principal elemento, a razão de ser, da mencionada Organização Criminosa. E essa suspeita não se limitaria aos graves relatos acima referidos. Há outras evidências a reclamar esclarecimentos pelas defesas dos investigados mencionados, em especial o investigado Sérgio Cabral.

Repare-se, por exemplo, o fluxo de ligações telefônicas entre os investigados e os colaboradores (estes também teriam participado das ilegalidades delatadas) acima referidos (cf. imagem à fl. 171). A grande quantidade de ligações telefônicas entre eles é aparentemente indicativa de que o contato era frequente entre os mesmos, e não apenas esporádico. Tais indícios reforçam a coerência dos relatos dos representantes da construtora.

De acordo com o relato do MPF, o investigado Sérgio Cabral estaria, ao menos a partir de seu desligamento do Governo do Estado do Rio de Janeiro, atuando ativamente em atividades ilícitas de branqueamento de capitais. A partir da criação de sua empresa OBJETIVA GESTÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, Sérgio Cabral estaria promovendo contratações fictícias, com o fim de legitimar ingressos de recursos financeiros espúrios em seu patrimônio, típica atividade de lavagem de dinheiro.

O contrato celebrado entre a empresa de Sérgio Cabral (OBJETIVA) e CREAÇÕES OPÇÃO LTDA, obtido mediante quebra judicial de sigilo telemático de sua secretária pessoal (Luciana Rodrigues), cuja imagem junta o MPF às fls. 173/175, seria exemplo da atuação criminosa deste investigado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1551

Trata-se de **contrato padrão, que contém termos vagos e imprecisos, aparentemente para que possa ser utilizado para qualquer empresa supostamente contratante**, o que, aliás, é dito pelo fornecedor do “documento” a Sérgio Cabral, o senhor Branislav Kontic, assessor pessoal de Antônio Palocci, ambos réus em processo que tramita perante a 13ª Vara Federal de Curitiba também por lavagem de dinheiro.

Com efeito, o suposto contrato de “assessoramento estratégico”, que estipula o pagamento mensal de R\$ 60.000,00 vem sendo religiosamente cumprido pela empresa contratante (CREAÇÕES OPÇÃO) há mais de 1 ano. Apesar do prazo contratual de 6 meses, a quebra judicial de sigilo bancário revelou a sequência de depósitos em conta bancária da empresa Objetiva. Além disso, a nota fiscal de serviço emitida pela empresa Objetiva (cf. imagem à fl. 176) não apresenta nenhuma descrição acerca dos supostos serviços prestados (local, data, hora, duração, pessoas envolvidas, temas abordados etc.). Portanto, tenho por coerente a suspeita expressa pelo MPF de que o quadro descrito “*configura indício de constituir-se em contrato de fachada utilizado para ocultar eventual origem ilícita dos proveitos disfarçados de pagamentos por serviços*”, expediente que tem sido frequentemente identificado como criminoso em muitas investigações no âmbito da chamada Operação Lava Jato, tal como o caso referido no parágrafo anterior.

Este contrato entre a OBJETIVA, de Sérgio Cabral e a CREAÇÕES OPÇÃO, como descreve o *Parquet Federal*, aparenta ainda ter alguma ligação com outra situação na qual há outras evidências da prática de crimes de lavagem de dinheiro. Com efeito, o Relatório de Inteligência Financeira nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1552

24093 do COAF dá notícia de possível atividade criminosa na sequência de depósitos em dinheiro que a empresa TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA fez, entre 2013 e 2015, na conta bancária da empresa CREAÇÕES OPÇÃO. No período foram depositados mais de R\$25.000.000,00 em dinheiro, o que já é objeto de procedimento judicial (Operação Farejador - processo nº 0507378-19.2016.4.02.5101).

Durante a referida operação policial, foram apreendidos documentos que aparentam ter algum vínculo com a dita Organização Criminosa ora sob investigação. Várias são as relações entre uma possível atividade criminosa através da empresa TRANS-EXPERT e os investigados nestes autos, inclusive Sérgio Cabral e sua esposa Adriana Ancelmo. Nos tais documentos há menção à possível **guarda de dinheiro, pela empresa TRANS-EXPERT, do investigado Hudson Braga, o que leva o MPF a suspeitar, com total coerência, que “a empresa TRANS-EXPERT, por meio de seu gestor, DAVID, possui atividade suspeita que aponta para uma possível utilização de seus serviços para a lavagem de dinheiro através da internalização de dinheiro em espécie nas contas da empresa CREAÇÕES OPÇÃO LTDA, posteriormente repassada à OBJETIVA GESTÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA. de SÉRGIO CABRAL”.**

Ainda no campo das suspeições, chama também atenção a informação de que, segundo relato da Polícia Federal, **David Augusto Câmara Sampaio**, responsável de fato pela empresa TRANS-EXPERT, é policial civil e **ocupa, atualmente, cargo de assessor parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ**, tal qual o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1553

investigado José Orlando Rabelo, este muito próximo do investigado Hudson Braga.

Outro ponto relevante se refere ao **destino dado ao dinheiro** supostamente recebido ilicitamente pelos ditos “operadores financeiros” da referida Organização Criminosa, sempre tomando por base os relatos transcritos e as demais provas apresentadas. Sim, pois se se afirma a existência de uma Organização Criminosa, há de se demonstrar igualmente quem seriam os seus colaboradores e beneficiários.

Como vimos acima, e também em outros depoimentos acostados aos autos, foram diversas as referências a duas pessoas às quais competia o recebimento das propinas em dinheiro vivo, atuando por delegação do investigado Sérgio Cabral: os investigados Carlos Miranda e Carlos Bezerra. Quanto ao primeiro, reporto-me às transcrições supra, e em relação ao segundo, vale a leitura do depoimento da colaboradora Tânia Fontenelle, responsável pelo pagamento de propinas aos responsáveis pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro por obras da CARIOCA ENGENHARIA (fls. 262/263):

“No caso do governo do Estado do Rio de Janeiro nem sempre conseguia os valores solicitados, e quando conseguia algum valor entrava em contato com CARLOS MIRANDA e avisava a ele da disponibilidade; QUE nem sempre havia R\$ 200 mil de uma só vez, daí nos pagamentos seguintes esses valores eram compensados ; QUE os pagamentos a CARLOS MIRANDA sempre eram feitos em espécie; QUE não fazia um controle formal sobre esses pagamentos, mas sem de memória mesmo; QUE como o valor era fixo não era difícil controlar ; **QUE entregava dinheiro a CARLOS MIRANDA e a CARLOS**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1554

BEZERRA; QUE não se recorda quem apresentou CARLOS MIRANDA à depoente, não se lembrando se foi RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR ou EDUARDO BACKHEUSER; QUE quem **apresentou CARLOS BEZERRA à depoente foi CARLOS MIRANDA, que informou ser pessoas da sua extrema confiança.**”

No caso de Carlos Bezerra, sua atuação na Organização Criminosa descrita será oportunamente avaliada. No entanto, pode-se aqui mencionar que, de acordo com documentos eletrônicos e digitalizados apreendidos em seu poder (cf. imagem de fls. 103/116) a partir do deferimento de medidas cautelares preliminares, é possível concluir, em avaliação ainda preliminar, que seja este investigado **um dos responsáveis pela distribuição do dinheiro ilícito**, mantendo registros contábeis informais e também providenciando documentos fiscais de várias empresas para dar aparência de legitimidade aos recursos movimentados (lavagem de dinheiro).

Sempre ressalvando que esta é ainda uma análise precária, é possível constatar que é frequente a remessa de recursos movimentados pela referida Organização Criminosa em favor de pessoas diretamente ligadas ao investigado Sérgio Cabral, para ser mais específico, seus familiares. Daí a concluir pela sua real importância na referida Organização Criminosa é um caminho curto.

Confirmam-se alguns dos pagamentos e repasses efetivados e contabilizados por Carlos Bezerra (cf. imagem de fls.107/116) **sendo que a**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1555

informação mais importante não é o montante de dinheiro transferido, e sim o destino que lhes foi dado, confira-se:

- a) depósito de R\$6.000,00 em dinheiro para REGINA CABRAL SANTOS (tia de Sérgio Cabral);
- b) pagamento de boleto bancário no valor de R\$1.760,10, emitido contra ADRIANA ANCELMO (esposa de Sérgio Cabral);
- c) pagamento de despesa de R\$1.070,00 para Cachorro-Quente da festa de aniversário de MATEUS (filho de Adriana Ancelmo e Sérgio Cabral);

Além destas situações listadas, ainda outras referências a repasses de valores poderão ser oportunamente esclarecidas pelos investigados, **restando por ora apenas a suspeita de que se tratem de repasses ilícitos** de valores a título de distribuição de propinas entre membros de Organização Criminosa, invariavelmente em benefício do investigado Sérgio Cabral e seus familiares. Vejam-se as seguintes informações extraídas dos documentos eletrônicos arrecadados em poder do investigado Carlos Bezerra:

- a) entrega de 10 mil dólares a Magaly Cabral (mãe de Sérgio Cabral).
- b) entrega de 10 mil euros a Susana Neves Cabral (ex esposa de Sérgio Cabral).
- c) pagamento de despesa de cartão de crédito em dólar de Magaly Cabral (mãe de Sérgio Cabral).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1556

d) entrega de 30 mil reais a Adriana Ancelmo (esposa de Sérgio Cabral).

Foi identificada ainda outra forma pela qual, em princípio, o investigado Sérgio Cabral, estaria recebendo benefícios financeiros dissimuladamente, em aparente sinal de operação criminosa de lavagem de dinheiro e ocultação de ativos, o que mais uma vez confirmaria sua posição de liderança na dita Organização Criminosa sob investigação.

Paulo Fernando Magalhães Pinto Gonçalves, ex-assessor do então Governador Sérgio Cabral, desde seu afastamento do cenário político deste investigado, vem se dedicando à atuação empresarial em vários e distintos ramos, sendo também sócio de muitas empresas. Estabeleceu-se profissionalmente no escritório 501 da Avenida Ataulfo de Paiva, 1351, Leblon, Rio de Janeiro, imóvel este alugado desde junho de 2014 pelo valor mensal de cerca de R\$42.000,00.

De acordo com as evidências que foram trazidas aos autos, sobretudo a partir de decisão judicial de afastamento de sigilos, **aparentemente o referido escritório alugado não seria, de fato, utilizado por quem se apresenta como locatário (Paulo Fernando), mas sim pelo investigado Sérgio Cabral**, ou mais especificamente por sua empresa OBJETIVA GESTÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA EIRELI, isso por pelo menos 24 meses.

Estas seriam as conclusões dos *e-mails* arrecadados na caixa de correio eletrônico de Luciana Rodrigues (cf. imagem de fls. 199) em que, ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1557

responder ao questionamento do contador da empresa OBJETIVA sobre eventuais recibos de pagamento de aluguéis para serem contabilizados, ela responde: **“A sala foi cedida gratuitamente para funcionamento da Objetiva”**.

A dita **“cessão gratuita”** feita pelo investigado Paulo Fernando em benefício do também investigado Sérgio Cabral (sua empresa OBJETIVA) representaria uma **vantagem financeira de mais de 1 milhão de reais** (24 meses). E não é apenas isso.

Como será discorrido mais adiante, a assessora pessoal de Sérgio Cabral, igualmente investigada Luciana Rodrigues, apenas em setembro deste ano foi formalmente contratada pela empresa OBJETIVA, de Sérgio Cabral. Desde que Luciana Rodrigues deixou seu cargo de assessora de Sérgio Cabral, era a mesma formalmente contratada pela empresa NAU Consultoria de Arte Ltda, do mesmo Paulo Fernando.

Curiosamente, em meados deste ano de 2016, quando a imprensa nacional já mencionava a existência de investigações acerca de atos ilícitos cometidos pelo investigado Sérgio Cabral, o mesmo teria, aparentemente, tratado de regularizar essas duas situações acima relatadas: uso de imóvel comercial custeado por outra pessoa e contratação de assessora pessoal por empresa, coincidentemente, dessa mesma outra pessoa (Paulo Fernando).

Outra situação revelada pelas investigações, que indicam possíveis indícios de crimes de lavagem e ocultação de ativos, provavelmente decorrentes de outros crimes anteriores que renderam vantagens financeiras



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1558

ilícitas, consta do relatório elaborado pela Polícia Federal (cf. imagens de fls. 203/205). Ali se constatou **que uma lancha (MANHATTAN RIO) avaliada em 5 milhões de reais, guardada na marina do Condomínio Portobello em Mangaratiba/RJ**, apesar de registrada em nome de MPG PARTICIPAÇÕES (empresa do investigado Paulo Fernando), **pertenceria de fato a Sérgio Cabral**. A conclusão é, portanto, coerente com as suspeitas já referidas. Há mais.

O mesmo relatório policial sugere que **o investigado Sérgio Cabral seria ainda proprietário do Helicóptero** (prefixo PPMOE), registrado também em nome de MPG PARTICIPAÇÕES (empresa do investigado Paulo Fernando) **até o dia 2 de setembro de 2016, quando foi vendida para uma empresa sediada em Delaware**, nos Estados Unidos da América. Sugere finalmente o relatório de investigação, em harmonia com o que dissemos linhas atrás, que possivelmente essa transferência foi realizada como precaução por iminente medida judicial constritiva.

Tais considerações mostram ser coerente a suspeita formulada pelo MPF de que **“na verdade, o que se tem é a provável utilização de PAULO FERNANDO como “laranja” de SÉRGIO CABRAL”**. Além do mais, se for confirmada tal suspeita, os suspeitos em questão, Paulo Fernando e Sérgio Cabral, aparentemente estariam em flagrante situação de lavagem e ocultação de ativos, o que torna a prisão preventiva requerida uma medida necessária e adequada ao fim pretendido pelos órgãos de investigação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1559

Tal como se disse linhas atrás, claro que não há, por ora, um decreto condenatório contra nenhum dos investigados referidos, e a análise a ser feita em seguida sobre o comportamento de cada um deles é ainda provisória, mas o fato é que o crime de organização criminosa, como o narrado na representação, deve ser tratado com a gravidade legalmente determinada. Em outras palavras: **a repressão à organização criminosa que teria se instalado no Governo do Estado do Rio de Janeiro** há de receber deste Juízo Federal o rigor previsto no Ordenamento Jurídico nacional e internacional.

Reitero que, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificação para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de um **gravíssimo caso de traição eleitoral** por parte daquele que, segundo o MPF, seria o líder da Organização Criminosa ora apontada, o investigado Sérgio Cabral.

De fato, pelos indicativos ora apontados na petição inicial cautelar, a **credibilidade do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro** teria sido seriamente vilipendiada, posto que um de seus titulares mais influentes na história recente, o então Governador de Estado Sérgio Cabral, ora investigado, apontado como político de grande importância no cenário nacional, teria sido o responsável pelo desvio de muitos milhões de reais dos cofres públicos do Estado e da União.

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da **prática criminosa**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1560

liderada por pessoa no exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (governador de Estado), e que durante muitos anos no Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro (deputado estadual) e no Poder Legislativo da União (Senador) foi portador dos votos de confiança de muitos milhões de cidadãos neste Estado, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum. A crença na própria instituição do sufrágio universal (artigo 14 da CF), a confiança do povo brasileiro nos Partidos Políticos (artigo 17 da CF) e nos mandatários do Poder, os Governantes, são seriamente abaladas com a prática de atos ilícitos como os que são descritos pelo MPF, os quais ora são superficialmente analisados em harmonia com os elementos de prova apresentados.

Parece, mais uma vez, conveniente recordar o disposto na Convenção Interamericana Contra a Corrupção (promulgada pelo Decreto n° 4.410, de 7 de outubro de 2002), ao afirmar “que **a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça**, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos” (grifei). Portanto, o aparente ataque à ordem pública, por parte do investigado Sérgio Cabral, faz com que seja necessária a sua prisão preventiva, também de forma a **assegurar a credibilidade das instituições públicas** (art. 312, CPP).

Acresça-se a tudo isso os relatos, muitos dos quais em épocas recentes, de frequente **movimentação de grandes somas em dinheiro vivo**, várias demonstrações de **contabilidade paralela e oficiosa**, e notícia de provável **guarda de altas somas de dinheiro em empresa de transporte de valores**. Todas estas situações suspeitas, repiso, aparentemente envolveram



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1561

várias pessoas, dentre elas o investigado Sérgio Cabral, permitindo uma conclusão, ainda preliminar, de que a **Organização Criminosa descrita vem atuando há vários anos e de forma bem organizada**. Mais ainda, os indícios revelados mostram ser coerentes as afirmações de que, neste momento, **várias transações fraudulentas podem estar ocorrendo para a prática de lavagem do dinheiro ilícito e ocultação de patrimônio** fruto de crimes, razão pela qual a prisão requerida mostra-se ainda **necessária para cessar a reiteração das práticas criminosas** demonstradas, bem como para assegurar que eventuais produtos de graves condutas criminosas sejam proveitosamente ocultados.

Não cabe falar em substituição da medida extrema por outras cautelares menos gravosas (art. 319, CPP), pois em se tratando, em princípio, de Organização Criminosa, com a prática de vários atos e contratos fraudulentos e atuando por tanto tempo, que provavelmente oculta registros úteis à investigação, somente a segregação imediata, aliada a outras medidas, poderia permitir a completa elucidação dos fatos.

1.2) WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO

Este investigado exerceu a função de Secretário de Governo da Administração estadual de Sérgio Cabral e, de acordo com o relato apresentado pelo MPF com base nos depoimentos de colaboradores que são ex-executivos da ANDRADE GUTIERREZ e da CARIOCA ENGENHARIA, seria um dos importantes membros da Organização Criminosa ora descrita, atuando como **“operador administrativo”**. Ao investigado Wilson Carlos caberia a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1562

organização do percentual e da forma de cobrança de propinas das empreiteiras responsáveis pelas principais obras públicas no Estado do Rio de Janeiro. Igualmente seria sua atribuição na tal Organização Criminosa, a apresentação dos operadores financeiros (Carlos Miranda, Carlos Bezerra, Hudson Braga, Wagner Garcia, José Orlando Rabelo e Paulo Fernando Magalhães Pinto) para a tarefa de recolher o dinheiro das propinas.

A atividade aparentemente criminosa do investigado Wilson Carlos é pormenorizada nos depoimentos dos Colaboradores Rogério Nora (cf. termo de colaboração n° 5) e Clóvis Renato Primo (cf. termo de colaboração n° 2) que em seguida transcrevo com grifos não originais:

“QUE houve **entendimento prévio** entre as empresas participantes dos consórcios que participaram das licitações para obras de urbanização na Rocinha, em Manguinhos e no Alemão relativas ao PAC; QUE o consórcio integrado pela Andrade Gutierrez ficou com as obras de Manguinhos; **QUE houve, nessas obras, o pagamento de propina de 5% do valor respectivo para o governador Sérgio Cabral**; QUE ALBERTO QUINTAES conduziu as tratativas do ajuste dessa propina, **havendo o depoente participado de uma reunião com o governador e Wilson Carlos na qual foi solicitada a propina em questão;**” - ROGÉRIO NORA.

(...)

“QUE entre 2010 e 2011 foram **feitos pagamentos mensais em torno de 300 mil reais como adiantamentos desses 5%**; QUE depois, pelo menos até a sua saída da AG em abril de 2013, não foram mais realizados esses pagamentos; QUE esses pagamentos foram feitos em espécie por ALBERTO QUINTAES, superintendente comercial da AG no Rio; QUE esse dinheiro era retirado da diretoria financeira da AG; QUE o dinheiro era entregue a Carlos Miranda,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1563

operador do Governador Sergio Cabral; **QUE os acertos desses pagamentos mensais eram feitos, de outra ponta, com WILSON CARLOS, secretário de Casa Civil, que falava em nome do governador;**” - CLÓVIS PRIMO.

(...)

“...**QUE SERGIO CABRAL disse que quem falava pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro era WILSON CARLOS (...)** Que quem cobrava propina das empresas era **WILSON CARLOS...**” - CLÓVIS PRIMO.

A construtora ANDRADE GUTIERREZ, segundo os depoimentos dos próprios representantes da empresa à época, teria indicado pelo colaborador Alberto Quintaes para que efetuasse os pagamentos em dinheiro relativos à propina acertada entre a empresa e o Governo estadual.

Segundo as declarações dos colaboradores (fls. 252/ 260), Wilson Carlos seria responsável pela operacionalização do esquema, confira-se o seguinte trecho:

“**QUE posteriormente o depoente foi convocado para uma reunião no Palácio Guanabara com ROGÉRIO NORA e SÉRGIO CABRAL onde Sergio Cabral indicou WILSON CARLOS CARVALHO como pessoa responsável por falar em seu nome, o sinalizando como responsável pera operacionalização dos “compromissos”; Que “compromissos” significa dinheiro devido a título de propina; QUE ainda nesta oportunidade o depoente ficou responsável por operacionalizar os pagamentos seguindo as solicitações de WILSON CARLOS, autorizado por ROGÉRIO NORA; QUE o depoente realizava os pagamentos em dinheiro ao operador CARLOS EMANUEL MIRANDA, indicado por WILSON CARLOS;** Que acredita que a reunião onde o Wilson apresentou a Carlos Miranda deva ter ocorrido no escritório que Sergio Cabral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1564

tinha em cima do Restaurante Garcia Rodrigues na Avenida Ataulfo de Paiva n° 1.251;”

(...)

“Que **Wilson Carlos e Carlos Miranda sempre o cobravam para realizar os pagamentos quando havia atrasos**; Que Wilson Carlos e Carlos Miranda nunca foram agressivos; MC04-5 refere-se a **Metrô de Copacabana (Estação Arcoverde)**, que o número 4 refere-se ao trecho 4 do metrô e não a percentual; Que quanto a essa obra havia valores atrasados do governo anterior a serem pagos à AG que nunca foram pagos; Que a AG propôs pagamento de 5% de propina em cima do valor a receber de atrasados; Que eram serviços executados pela empresa, medidos e reconhecidos pelo Metro e nunca recebidos; Que o Governo alegava que não tinha dinheiro para pagar; Que alguns valores chegaram a caducar, em razão da falta de pagamento; QUE MANG-3 refere-se a obras do **PAC Favelas Manguinhos**; Que o percentual da obra era de 5% e que consta o número "3" na planilha porque no mês de agosto de 2008 **Wilson Carlos comunicou que 1% seria devido ao Secretário Hudson Braga**; (...) Que depois de comunicada a **exigência da taxa de Oxigênio por Wilson Carlos, Hudson Braga começou a cobrar os valores**; (...) Que Wilson Carlos era o coordenador de campanha; Que na coluna "total" foram somadas todas as medições e pagamentos à AG, bem como todos os valores devidos de propina; (...) que pode dizer que **o pagamento de R\$ 155.000,00 em fevereiro de 2011 foi uma doação oficial, que abateu a dívida da propina, efetivada para a campanha de prefeito de Mangaratiba**, cuja eleição anterior havia tido algum problema; que essa solução foi efetivada a **pedido do WILSON CARLOS**;”

Repare-se, ainda, na grande quantidade de encontros registrados na agenda eletrônica do colaborador Alberto Quintaes com o investigado Wilson



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1565

Carlos e, normalmente, também com o então governador e também investigado Sérgio Cabral. Tais registros, que de acordo com a análise feita pela Polícia Federal foram feitos nas datas indicadas (fls. 318/327), são igualmente indicativo de que os contatos eram frequentes entre os mesmos, e não apenas esporádicos. São indícios que também reforçam a coerência dos depoimentos dos colaboradores.

A propina que era cobrada em relação às obras contratadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro também foi confirmada pelos colaboradores da CARIOCA ENGENHARIA. Nesse sentido, as declarações de Eduardo Backheuser, (fl. 277), Diretor-geral da empreiteira, que destaca a importância do investigado Wilson Carlos na confirmação do acordo ilícito e da determinação do pagamento de propina a outros membros do grupo criminoso apontado.

“(…) Que não tem conhecimento de como surgiu o pedido de 1% de pagamento de vantagem indevida a HUDSON BRAGA; Que o almoço no restaurante Majórica foi marcado em razão do inconformismo da Carioca em pagar 1% dos valores recebidos, além dos valores mensais pagos a CARLOS MIRANDA; Que a marcação do almoço se deu entre o irmão do depoente, Ricardo Pernambuco Jr. e WILSON CARLOS; Que **WILSON CARLOS, na ocasião, afirmou que seria necessário, sim, o pagamento dos valores, confirmando que a taxa deveria ser paga a HUDSON BRAGA;** Que, a partir daí, a Carioca concordou e passou a pagar tais valores por meio do diretor Rodolfo Mantuano; (...) **Que procuraram WILSON CARLOS à época porque WILSON CARLOS era Secretário de Governo; Que o contato de Ricardo Pernambuco Jr. era com WILSON CARLOS, razão pela qual o mesmo foi procurado; Que essa taxa de 1% era conhecida como “oxigênio”;**” (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1566

A petição ministerial cita que, embora não haja *“relatos dos colaboradores que citem WILSON CARLOS recebendo diretamente dinheiro em espécie ou mesmo indicando-o como beneficiário direto das vantagens ilícitas..., durante a investigação, após a quebra de sigilos fiscais, bancários e telemáticos do investigado desvelou-se fortes indícios de movimentação financeira incompatível com a sua renda declarada, situação que pode configurar, além de indício da prática da corrupção, prova suficiente à configuração de crime de lavagem de dinheiro”* (grifei).

Chama atenção o fato de Wilson Carlos, que aparentemente nunca trabalhou em atividades de comunicação ou *marketing*, ter recebido da empresa CARADECÃO PRODUÇÕES LTDA entre setembro e outubro de 2014 o valor de R\$339.761,66, por *“serviços sem vínculo empregatício”*. Essa empresa, esclarece o MPF, *“é uma produtora de material audiovisual e, coincidentemente, foi contratada pelo PMDB do Rio de Janeiro para fazer produção de programas de rádio, televisão ou vídeo para as eleições de 2014. Pelo serviço, a empresa CARADECÃO PRODUÇÕES LTDA. recebeu R\$ 21.820.000,00”*.

De fato, são relevantes as conclusões do MPF a partir das informações trazidas pela Receita Federal, consideradas suficientemente claras ao apontar a desproporcionalidade entre os gastos do investigado Wilson Carlos e sua esposa Mônica Araújo, que não exerce atividade remunerada desde 2011, com seus cartões de crédito, bem como a movimentação aparentemente suspeita de suas contas bancárias com vários recebimentos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1567

depósitos em dinheiro, não identificados e de valores significativos, entre 2007 e 2016 (R\$257.222,17 em depósitos em dinheiro e não identificados). No mesmo período, Mônica Araújo recebeu R\$588.956,10, via depósitos em dinheiro em sua conta bancária, recebidos do investigado Wilson Carlos (marido) e de parentes deste.

Também como indício de movimentação financeira incompatível, ou ainda de ocultação patrimonial que podem, em tese, revelar a prática de crimes de lavagem de dinheiro, o Relatório da Receita Federal parece dar lastro à suspeita do *Parquet* Federal de que o investigado Wilson Carlos vem mantendo, durante anos, pelo menos dois imóveis de alto padrão ocultos em sua declaração de bens e rendimentos. Este fato poderia confirmar, em tese, o recebimento anterior de vantagens financeiras indevidas, na linha das investigações que estão em andamento.

São fortes os indícios de que a casa no Condomínio Portobello, Mangaratiba (valor aproximado de 6 milhões de reais) e o apartamento no Condomínio La Villette, Petrópolis (valor aproximado de 550 mil reais) são de fato de sua propriedade, apesar de não declarados por Wilson Carlos ao Fisco. A propósito, reporto-me às conclusões elaboradas pela Receita Federal (cf imagens de fls. 161/163), sobretudo no que diz respeito às despesas realizadas para mobiliar e equipar os imóveis (R\$26.421,00 e R\$48.847,00) e a despesa de pagamento de salário de empregada doméstica para a casa de Mangaratiba (Marcilene da Conceição).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1568

Afigura-se, diante do que até aqui foi apurado, coerente a suspeita do órgão ministerial quanto ao envolvimento do investigado Wilson Carlos no esquema criminoso, do qual seria um dos operadores. Wilson Carlos apresentou intensa movimentação financeira, em princípio, incompatível e desproporcional ao seu padrão socioeconômico, o que torna a prisão preventiva desse investigado uma medida necessária e adequada ao fim pretendido pelos órgãos de investigação.

Finalmente, sua permanência em liberdade representa o efetivo **risco de que reiteração delituosa**, seja pelos vários relatos que sugerem **práticas ilícitas recentes de lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio**, seja pela gravidade concreta que atribuo à sua participação na Organização Criminosa descrita, a partir de uma apreciação ainda preliminar dos elementos de prova trazidos pelo MPF.

Aplicam-se aqui, outrossim, as mesmas observações que lancei a respeito do investigado Sérgio Cabral, em especial sobre a **gravidade do comportamento deste investigado contra a ordem pública**, se confirmadas as suspeitas iniciais, posto que exercia à época o cargo de Secretário de Estado.

Não cabe falar em substituição da medida extrema por outras cautelares menos gravosas (art. 319, CPP), pois em se tratando, em princípio, de Organização Criminosa, com a prática de vários atos e contratos fraudulentos, que provavelmente oculta registros úteis à investigação, somente a segregação imediata, aliada a outras medidas, poderia permitir a completa elucidação dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1569

1.3) CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA.

As investigações em curso indicam que o investigado Carlos Miranda seria, ao lado de outros investigados, operador financeiro da Organização Criminosa descrita, com atuação de grande destaque no recebimento de propinas. Diversos depoimentos de colaboradores, da ANDRADE GUTIERREZ e da CARIOCA ENGENHARIA, descrevem a atuação deste investigado como sendo a pessoa indicada por Sérgio Cabral para o recebimento da propina de 5% sobre os valores faturados pelas Empreiteiras responsáveis por diversas obras públicas no Estado do Rio de Janeiro.

Por parte da construtora ANDRADE GUTIERREZ, esses são os principais relatos dos ex-executivos e colaboradores:

“QUE após firmar o acordo com SERGIO CABRAL, não mais participou do dia-a-dia das tratativas, sendo responsáveis a partir desse ponto, ALBERTO QUINTAES em conjunto com CARLOS MIRANDA e com o conhecimento de CLOVIS PRIMO; QUE tinha conhecimento de que **CARLOS MIRANDA era quem recebia o dinheiro pago pela AG;**” - ROGÉRIO NORA - fl. 236 - grifei.
(...)

“QUE entre 2010 e 2011 foram feitos pagamentos mensais em torno de 300 mil reais como adiantamentos desses 5%; QUE depois, pelo menos até a sua saída da AG em abril de 2013, não foram mais realizados esses pagamentos; QUE esses pagamentos foram feitos em espécie por ALBERTO QUINTAES, superintendente comercial da AG no Rio; QUE esse dinheiro era retirado da diretoria financeira da AG; **QUE o dinheiro era entregue a CARLOS**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1570

MIRANDA, operador do Governador SERGIO CABRAL; QUE os acertos desses pagamentos mensais eram feitos, de outra ponta, com WILSON CARLOS, secretário de Casa Civil, que falava em nome do governador; **QUE chegou a ver CARLOS MIRANDA comparecer na sede da AG no Rio** (então na Praia de Botafogo, 300, 4° e/ 13° Andares), para se encontrar com ALBERTO QUINTAES **para receber pagamentos;**” - CLÓVIS PRIMO – fls. 242/243 - grifei.

(...)

“Que quando a obra do Maracanã começou não havia ainda pagamentos à AG; Que **foi solicitada mesada por SÉRGIO CABRAL a ROGÉRIO**, de acordo com relato de ROGÉRIO a CLÓVIS; Que deveria ser paga uma mesada de **R\$ 300.000,00 ou R\$ 350.000,00**, não sabe precisar o valor, até quando os pagamentos à AG fossem normalizados, quando o percentual de 5% deveria ser aplicado; Que os 5% seriam em cima de cada recebimento; (...); Que tem conhecimento que a CNO e a Delta também faziam pagamentos na ordem de 5%; Que ALBERTO QUINTAES tem uma planilha onde há o detalhamento de todos os pagamentos da AG para o Governo do Estado do Rio de Janeiro; Que acredita que **há registros da entrada de CARLOS MIRANDA ao prédio da AG**; Que com relação à obra do PAC de Manguinhos (na qual a AG era líder do consórcio e detinha 60%, CAMTER 20% e EIT 20%) houve o mesmo pedido: 5% do valor da obra; Que a mesada ao Governador não se referia a uma obra específica, mas a todos os contratos firmados pela AG com o Governo do Estado do Rio de Janeiro; Que esteve na AG de 1978 a Abril de 2013; Que até o período em que se desligou da empresa essa “mesada” foi paga por um período de 12 meses; Que esse valor de R\$ 350.000,00 de “mesada” foi pago como um adiantamento dos 5% a serem faturados nos contratos da AG (Arco Metropolitano, PAC Favelas de Manguinhos e Maracanã); Que após o período de 12 meses, houve uma interrupção ao pagamento da “mesada” para haver o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1571

abatimento dos valores que corresponderiam aos 5%; (...); Que há uma planilha com a soma do valor da propina; **Que acredita que a soma dos valores pagos a título de propina chega a cerca de R\$ 7 milhões; Que esse valor se refere até abril de 2013** quando o depoente estava lá;” - CLÓVIS PRIMO - 248/249 grifei.

(...)

“**QUE o depoente realizava os pagamentos em dinheiro ao operador CARLOS EMANUEL MIRANDA, indicado por WILSON CARLOS;** Que acredita que a reunião onde o Wilson apresentou a Carlos Miranda deva ter ocorrido no escritório que Sergio Cabral tinha em cima do Restaurante Garcia Rodrigues na Avenida Ataulfo de Paiva n° 1.251; QUE mesmo depois de iniciarem medições em obras no governo, os pagamentos das parcelas de R\$ 350.000,00 continuaram durante aproximadamente 13 meses, até que CLÓVIS PRIMO determinou que fossem interrompidos os pagamentos tendo em vista que a AG já tinha adiantado um valor muito elevado; (...); QUE a maior parte desses pagamentos foram feitos no Rio de Janeiro, na sede da AG, no escritório de SÉRGIO CABRAL no Leblon (Avenida Ataulfo de Paiva 1.251) e no Jardim Botânico (Rua Jardim Botânico 674); **Que Carlos Miranda colocava os valores recebidos em mochila;** Que após certo tempo, acredita que, a partir de 2010, começou a frequentar o endereço do Jardim Botânico onde começou a se reunir com Carlos Miranda.”. ALBERTO QUINTAES - fls. 252/261 - grifei.

Em harmonia com os relatos antes mencionados, também os ex-executivos da CARIOCA ENGENHARIA fazem referência ao acordo ilícito de propinas pelas obras públicas no Estado do Rio de Janeiro, orquestrada diretamente pelo então Governador de Estado Sérgio Cabral e outros membros da alegada Organização Criminosa. Em todos os depoimentos, tal como afirma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1572

o MPF, o investigado Carlos Miranda é descrito como “o homem da mala”, responsável pelo recolhimento da propina. Vejam-se os depoimentos, por mim grifados:

“QUE no caso do governo do Estado do Rio de Janeiro, nem sempre conseguia os valores solicitados, e **quando conseguia algum valor entrava em contato com CARLOS MIRANDA** e avisava a ele da disponibilidade; QUE nem sempre havia R\$ 200 mil de uma só vez, daí nos pagamentos seguintes esses valores eram compensados; **QUE os pagamentos a CARLOS MIRANDA sempre eram feitos em espécie**”. - TANIA FONTENELLE - fls. 262/264.

(...)

“QUE **RICARDO PERNAMBUCO JR** apresentou o depoente a **CARLOS MIRANDA**; que TANIA tinha a função de providenciar o dinheiro, enquanto o depoente era o encarregado de entregar o dinheiro; que TANIA também entregava o dinheiro na ausência do depoente;” - RODOLFO MANTUANO - fls. 266/268 - grifei.

(...)

“Que **recebeu o pedido de pagamento de seu pai, Ricardo Pernambuco**; Que a partir de determinado momento **delegou a tarefa a Tânia Fontenelle**; Que os pagamentos feitos por Tânia começaram em meados do segundo semestre de 2009; **Que se recorda de ter marcado um encontro entre Carlos Miranda e Tânia para apresentá-los**;” - EDUARDO BACKHEUSER - fls. 276/277 - grifei.

Novamente é importante notar a multiplicidade de encontros registrados na entrada da ANDRADE GUTIERREZ em São Paulo, sempre mencionando a visita do investigado Carlos Miranda ao colaborador Alberto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1573

Quintaes (fls. 308/316) e na agenda eletrônica deste. Tais registros, que de acordo com a análise feita pela Polícia Federal foram feitos nas datas indicadas, são igualmente indicativo de que os contatos eram frequentes entre os mesmos, e não apenas esporádicos. São indícios que também reforçam a coerência dos depoimentos dos colaboradores, de que os mencionados encontros se destinavam à entrega de dinheiro de propina a Carlos Miranda.

Outro elemento de prova relevante foi trazido aos autos pelo MPF (fl. 350). Trata-se de uma planilha através da qual o colaborador Alberto Quintaes realizava o controle dos pagamentos de propina, com a indicação das obras a que se referiam. Em depoimento prestado extrajudicialmente, este colaborador prestou esclarecimentos detalhados acerca do exato significado de cada uma das anotações ali lançadas (fls. 252/260):

“Que **possui planilha pessoal para controlar os pagamentos (de propinas)**; Que no Rio de Janeiro alguns encontros foram para discutir valores e checar planilhas de pagamentos; Que nessa oportunidade entrega a planilha, sendo que a sigla **MCNA** refere-se a Maracanã e que o número 5 refere-se ao percentual de propina; QUE, desta forma, **MCNA-5** diz respeito aos 5% que foram pagos em cima de cada medição; **Que quanto ao Maracanã os pagamentos referem-se às obras para o Pan Americano na gestão Cabral e também para a Copa do Mundo de 2014**; Que os pagamentos para o PAN começaram em maio de 2007; QUE a sigla "PROD" significa o quanto a AG recebeu por mês após a medição da obra; Que "MNT EQUIP" refere-se ao valor de propina devido; que os valores devidos nem sempre eram pagos; QUE **MCAX-7** refere-se à obra do Mergulhão de Caxias; Que o contrato do Mergulhão de Caxias é anterior à sua gestão como gerente comercial; Que **quanto ao Mergulhão o percentual**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1574

combinado de propina era de 7%; Que quem lhe passou os números relativos ao Mergulhão e à obra do Maracanã/PAN foi seu chefe João Marcos; QUE tudo era autorizado por Clovis Primo e Rogério Nora; Que AG sempre foi má pagadora com relação aos valores de propina; Que os pagamentos de propina não era feitos imediatamente; Que Wilson Carlos e **Carlos Miranda sempre o cobravam para realizar os pagamentos quando havia atrasos**; Que Wilson Carlos e Carlos Miranda nunca foram agressivos; **MC04-5** refere-se a Metrô de Copacabana (Estação Arcoverde), que o número 4 refere-se ao trecho 4 do metrô e não a percentual; Que quanto a essa obra havia valores atrasados do governo anterior a serem pagos à AG que nunca foram pagos; Que a AG propôs pagamento de 5% de propina em cima do valor a receber de atrasados; Que eram serviços executados pela empresa, medidos e reconhecidos pelo Metro e nunca recebidos; Que o Governo alegava que não tinha dinheiro para pagar; Que alguns valores chegaram a caducar, em razão da falta de pagamento; (...) QUE **AMRJ-3** refere-se a Arco Metropolitano do Rio de Janeiro; (...); QUE **ACRJ** refere-se a ajuda de campanha oficial para Sergio Cabral; Que a AG nunca pagou nada de caixa 2 ou dinheiro em espécie para campanhas políticas; Que não se recorda os partidos políticos que foram beneficiados; Que na campanha de 2010 para governador a AG deu ajuda para campanha em outubro de 2010 no valor de R\$ 2.000.000,00; Que Wilson Carlos era o coordenador de campanha; Que na coluna "total" foram somadas todas as medições e pagamentos à AG, bem como todos os valores devidos de propina; Que os parênteses referem-se a valores negativos; Que **dos pagamentos feitos de forma adiantada como mesada (R\$ 350.000,00) foram sendo abatidos os valores devidos de propina**; Que na última coluna, de forma destacada, CPRJ refere-se a COMPERJ e **MC04** refere-se a Metro Copacabana quarto trecho, que nunca foi pago; Que **a propina paga totaliza R\$ 7.705.000,00**; Que o valor devido de propina era de R\$ 13.675.120,00; que incluído neste valor (R\$ 7.705.000,00), há



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1575

algumas contribuições oficiais de campanha entre março e julho de 2010, provavelmente; que essa contribuição oficial era pagamento de propina atrasada, onde foi aceito seu recebimento via doação oficial; que além desses valores, há na tabela o registro do pagamento de R\$ 2.000.000,00 que, efetivamente foram uma doação de campanha; que pode dizer que o **pagamento de R\$ 155.000,00 em fevereiro de 2011 foi uma doação oficial, que abateu a dívida da propina, (...)**”.

Da mesma forma que foi demonstrada a visita regular do investigado Carlos Miranda à sede da ANDRADE GUTIERREZ, em princípio para receber valores de propina, também foram trazidos aos autos documentos de controle de acesso à sede da CARIOCA ENGENHARIA (fls.362/370), trazidos pelas mãos dos colaboradores que trabalhavam nessa empresa e que tinham a tarefa, como dizem, de entregar o dinheiro da propina aos membros da Organização Criminosa descrita, como no caso ao investigado Carlos Miranda. A propósito, vejam-se ainda os *e-mails* juntados cujas imagens encontram-se em fls. 372/374, em que Carlos Miranda orienta como à responsável pela entrega do dinheiro (Tânia Fontenelle, colaboradora) deveria depositar o valor da propina para o Diretório Nacional do PMDB.

A **relação de proximidade**, quase intimidade diante dos relatos e evidências trazidas aos autos, **entre os investigados Carlos Miranda e Sérgio Cabral**, talvez explique sua relevância na apontada Organização Criminosa. Com efeito, além do fato de ter sido casado com uma prima de Sérgio Cabral (Maria Angélica dos Santos Miranda), Carlos Miranda foi sócio do próprio Sergio Cabral na empresa SCF Comunicações e Participações Ltda, sediada em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1576

seu próprio endereço residencial, e atualmente é também sócio do irmão de Sérgio Cabral (Maurício de Oliveira Cabral dos Santos) na empresa LRG Consultoria e Participações.

É de notar ainda que, como relatado na análise da Receita Federal (fls. 382/387), o investigado Carlos Miranda há anos é o responsável pelo (ao menos) envio, a partir de seu próprio computador, das declarações de imposto de renda do investigado Sérgio Cabral e de vários de seus familiares. E, de acordo com a apuração ministerial, desde a década de 1980 aquele investigado já exerceu vários cargos comissionados por indicação política de Sérgio Cabral.

A relação próxima e o contato constante de Carlos Miranda com outro investigado, Carlos Bezerra, que também é apontado como operador financeiro e recebedor de propinas, pode ser verificada pelo relatório de ligações telefônicas entre ambos (fls.171), que demonstra centenas de ligações realizadas no período considerado. Da mesma forma, era **intenso o contato de Carlos Bezerra com Sonia Ferreira Batista, secretária pessoal de Sérgio Cabral**, como menciona o MPF.

Numa análise preliminar dos elementos apresentados e que ainda serão submetidos ao crivo do contraditório, verifico que o investigado Carlos Miranda, além de estar diretamente ligado ao recebimento de propinas acertadas entre o ex-governador Sérgio Cabral, com quem tem relação quase fraterna, e empreiteiras, **apresenta movimentação financeira digna das suspeitas** levantadas pelo *Parquet* Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1577

De fato, como detalha o Relatório da Receita Federal de fls. 506/744, se houver alguma explicação para a intensa movimentação bancária da empresa LRG Agropecuária no período de 2007 a 2014, ela não será de fácil compreensão. Dita empresa, que não tinha empregados no período, recebeu de várias empresas **concessionárias de automóveis**, todas de um mesmo grupo familiar (remeto ao quadro explicativo apresentado na peça ministerial em fl. 58, **depósitos** em conta corrente que somaram a expressiva quantia de **R\$10.817.604,50**, num lapso temporal praticamente coincidente com aquele em que esteve no comando do Governo do Estado do Rio de Janeiro o investigado Sérgio Cabral.

Não bastassem tais indícios de irregularidade, o Relatório referido destaca que essa mesma empresa de Carlos Miranda recebeu, no mesmo período, **créditos superiores a R\$2.000.000,00** por supostos serviços prestados a empresas que apresentam alguma irregularidade, como: valor incompatível com a situação de microempresa; local indicado como sede não corresponde a endereço comercial ou mesmo ausência de declaração, por parte da LRG (Carlos Miranda), dos valores recebidos a título de serviços prestados.

A movimentação financeira atípica de Carlos Miranda, sobretudo por meio de sua empresa, como relatado, na linha das suspeitas levantadas pelos órgãos de investigação, sugere a atuação desse investigado em atividade criminosa de lavagem de dinheiro, a justificar, portanto medidas mais incisivas no aprofundamento da investigação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1578

Uma última observação específica sobre Carlos Miranda, relacionada ao que poderia ser sua participação na Organização Criminosa descrita na petição inicial, notadamente a tarefa de distribuir o dinheiro da propina, eventualmente oculto, para aquele que seria o líder do grupo: Sérgio Cabral. Os documentos eletrônicos/digitalizados arrecadados em poder de Carlos Miranda (cf. imagem de fl. 52), sugerem, como afirma o MPF, que **um dos filhos do investigado Sérgio Cabral (João Pedro Neves Cabral), tem acesso a recursos financeiros aplicados em instituição bancária os quais não estariam em seu nome, mas sob a administração de Carlos Miranda.**

Assim, entendo por pertinente a suspeita do órgão ministerial de que Carlos Miranda é peça chave na Organização Criminosa que se pretende debelar, ante a sua estreita relação de longa data com aquele que seria líder da organização, Sérgio Cabral.

Diante de tudo o que foi apurado em face de Carlos Miranda, concluo pela existência de fortes indícios de que esse investigado seria um dos operadores financeiros do esquema, responsáveis por distribuir as propinas arrecadadas das empreiteiras, por movimentação financeira “suspeita” envolvendo familiares de Sérgio Cabral. Além disso, sua empresa apresentaria movimentação financeira incompatível e desproporcional ao seu padrão econômico e serviria a realização de operações irregulares, ao que tudo indica relacionadas com operações de configurariam atos lavagem de dinheiro.

Assim, entendo que a liberdade deste investigado representa efetivo **risco de que reiteração delituosa**, seja pelos vários relatos que sugerem **práticas ilícitas recentes de lavagem de dinheiro e ocultação de**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1579

patrimônio, seja pela gravidade concreta que atribuo à sua participação na Organização Criminosa descrita, a partir de uma apreciação ainda preliminar dos elementos de prova trazidos pelo MPF. Aplicam-se aqui, outrossim, as mesmas observações que lancei a respeito do investigado Sérgio Cabral, em especial sobre a **gravidade do comportamento deste investigado contra a ordem pública**. De rigor, portanto, a decretação de sua prisão preventiva.

Também neste caso não cabe falar em substituição da medida extrema por outras cautelares menos gravosas (art. 319, CPP), pois em se tratando, em princípio, de Organização Criminosa, com a prática de vários atos e contratos fraudulentos, que provavelmente oculta registros úteis à investigação, somente a segregação imediata, aliada a outras medidas, poderia permitir a completa elucidação dos fatos.

1.4) LUIZ CARLOS BEZERRA.

Em sua peça inicial o MPF descreve também com minúcia de detalhes a participação do investigado **Luiz Carlos Bezerra**, referido em vários elementos de prova apresentados apenas como **Carlos Bezerra**. Seria este investigado, de acordo com as investigações, um dos “operadores financeiros” da apontada Organização Criminosa, a ele cabendo o recebimento de vantagens indevidas com práticas de corrupção, ora mediante a entrega de dinheiro em espécie, ora através do recebimento de faturas por supostos serviços de consultoria prestados por suas empresas, serviços os quais não teriam sido efetivamente realizados e que, em princípio, seria uma forma de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1580

atribuir característica de legalidade para recursos obtidos criminosamente (lavagem de dinheiro).

Em momento posterior, sempre segundo a representação ministerial, era também o investigado Carlos Bezerra, a quem aparentemente cabia fazer uma contabilidade paralela do fluxo de dinheiro arrecadado, responsável pela distribuição do dinheiro ilícito entre os vários membros da organização criminosa.

Com efeito, nos depoimentos trazidos aos autos de nº 0507551-43.2016.4.02.5101, dos colaboradores da CARIOCA ENGENHARIA, e conclusões do MPF, são claros os relatos de como se dava o pagamento da propina devida pela empresa ao então governador Sérgio Cabral, bem assim a atuação pessoal de Carlos Bezerra nos recebimentos da propina, além da total confiança de que este gozava na Organização Criminosa. E de fato, numa análise inicial e provisória, as alegações ministeriais encontram fundamento nos elementos de prova referidos.

Observe-se o teor do depoimento da colaboradora Tânia Fontenelle, que se apresenta como responsável pelos pagamentos das propinas acertadas entre a empresa CARIOCA ENGENHARIA e o investigado Sérgio Cabral (fls. fls. 262/264; grifei):

“No caso do governo do Estado do Rio de Janeiro nem sempre conseguia os valores solicitados, e quando conseguia algum valor entrava em contato com CARLOS MIRANDA e avisava a ele da disponibilidade; QUE nem sempre havia R\$ 200 mil de uma só vez, daí nos pagamentos seguintes esses valores eram compensados ; QUE os pagamentos a CARLOS MIRANDA sempre eram



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1581

feitos em espécie; QUE não fazia um controle formal sobre esses pagamentos, mas sem de memória mesmo; QUE como o valor era fixo não era difícil controlar ; **QUE entregava dinheiro a CARLOS MIRANDA e a CARLOS BEZERRA**; QUE não se recorda quem apresentou CARLOS MIRANDA à depoente, não se lembrando se foi RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR ou EDUARDO BACKHEUSER; QUE quem **apresentou CARLOS BEZERRA à depoente foi CARLOS MIRANDA, que informou ser pessoas da sua extrema confiança;**”

E ainda à fl. 263 menciona que Carlos Miranda era confiança de Sergio Cabral, com grifos não originais:

“QUE no começo quem entregava os valores pela CARIOCA era RODOLFO MANTUANO; QUE em meados de 2009 a depoente passou a entregar diretamente os valores a CARLOS MIRANDA, na sede da CARIOCA; QUE em algumas poucas vezes esses valores foram entregues na sede da CARIOCA em São Paulo, por falta de caixa no Rio de Janeiro; QUE os pagamentos foram feitos até o final do segundo mandato de SERGIO CABRAL; QUE não havia uma data mensal fixa para pagamento porque dependia da disponibilidade financeira; QUE ou a depoente ligava para CARLOS MIRANDA ou este ligava para a depoente para marcar de pegar o dinheiro, **algumas vezes mandando o CARLOS BEZERRA**; QUE o telefone que a depoente usava e usa até hoje é o 21-99984-5710 ; QUE o telefone da CARIOCA era 21-3891-2200; QUE já declinou os dois telefones do CARLOS MIRANDA; QUE se comunicava também por e-mail, já entregues nos anexos; QUE presume que o dinheiro tinha o governador como destinatário porque CARLOS MIRANDA era da confiança de SERGIO CABRAL;”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1582

(...)

“QUE CARLOS MIRANDA também disse que **CARLOS BEZERRA era da confiança de SERGIO CABRAL**, tendo sido a partir daí que presumiu a destinação dos pagamentos; QUE isso aconteceu um ano ou um ano e meio antes do final dos pagamentos;”

Outro empregado da CARIOCA ENGENHARIA, o colaborador Rodolfo Mantuano, no depoimento acostado em fls. 266/268, igualmente informa como se dava a entrega dos valores da propina aos emissários do então governador Sérgio Cabral. Leia-se:

“Que RICARDO PERNAMBUCO JR apresentou o depoente a CARLOS MIRANDA; que TANIA tinha a função de providenciar o dinheiro, enquanto o depoente era o encarregado de entregar o dinheiro; que TANIA também entregava o dinheiro na ausência do depoente; que numa das idas de CARLOS MIRANDA à Carioca, **ele levou CARLOS BEZERRA, o tendo apresentado ao depoente**; que CARLOS MIRANDA **disse que CARLOS BEZERRA era pessoa da sua inteira confiança e, quando fosse o caso, poderia entregar o dinheiro a ele**; (...); que não havia data fixa para esses recebimentos; que isso dependia da disponibilidade de recursos informado por TANIA; que o depoente iniciou esses pagamentos em 2011 ; que quando o depoente começou a fazer esses pagamentos, o valor era de R\$500.000,00 mensais; que o depoente sabia que CARLOS MIRANDA era ligado a SERGIO CABRAL porque RICO disse para ele; que nessa conversa que teve com RICO, o depoente ficou, de fato, com a de que não era algo lícito, já que se tratava de entregar dinheiro em espécie a representantes do governo do ERJ;”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1583

Os dois colaboradores mencionados, como demonstra a petição do *Parquet* Federal, apresentaram outros elementos de prova com o fim de confirmar os frequentes contatos telefônicos que mantinham com Carlos Bezerra, sempre com a finalidade de agendar as entregas das propinas em dinheiro. Além disso, a colaboradora Tânia Fontenelle apresentou os comprovantes da entrada do investigado Carlos Bezerra (ali descrito como “Bezerra”) na sede da empresa CARIOCA ENGENHARIA, sempre com o fim de receber a propina acertada, em dinheiro.

Outro elemento apresentado com a inicial, ao qual o MPF teve acesso a partir da decisão judicial de quebra do sigilo telemático do investigado, e que parece demonstrar a **íntima relação existente entre os investigados Carlos Bezerra e Sérgio Cabral**, é o *e-mail* cuja imagem encontra-se em fl. 52. De fato, a clareza do referido documento fala por si só, bastando sua atenta leitura para a demonstração, ao menos em princípio, da alegada relação entre ambos.

A relação próxima e o contato constante de Carlos Bezerra com outro investigado, Carlos Miranda, este igualmente apontado como operador financeiro e recebedor de propinas, pode ser constatada pela leitura do relatório de ligações telefônica entre ambos, que demonstra várias centenas de ligações realizadas no período apurado.

Da mesma forma, era **intenso o contato telefônico de Carlos Bezerra com Sônia Ferreira Batista**, secretária pessoal de Sérgio Cabral, além de **outras milhares de ligações telefônicas do investigado Carlos**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1584

Bezerra para familiares de Sérgio Cabral e para joalherias, tudo a indicar a sua intensa atuação na organização ora sob investigação (fls. 761/784).

Tais elementos, como dito, dão a este juízo, ainda que em análise preliminar e superficial, a convicção de que há suporte probatório mínimo a amparar a pretensão cautelar requerida, coerente com os elementos de prova apresentados. Há mais, contudo.

São vários os relatos apresentados, e acompanhados de documentos em princípio fidedignos, que parecem demonstrar que o investigado Carlos Bezerra recebeu, em muitas oportunidades, valores de origem aparentemente sem comprovação, através da simples emissão de notas fiscais de “serviços de consultoria” por suas empresas. Os relatos trazidos pelo MPF seriam aptos, em princípio, à demonstração da prática de crimes de lavagem de dinheiro por este investigado, o que somente a instrução processual poderá esclarecer definitivamente.

Vejamos alguns desses casos relatados, relacionados à empresa CSMB SERVIÇOS INFORMATICA LTDA.

Esta empresa, da qual são sócios Carlos Bezerra e Cláudia M. S. Bezerra (esposa), apesar de constituída desde 2003 nunca teve empregados contratados e é sediada no mesmo endereço da residência do casal de sócios. Além disso, os únicos tomadores de serviços (de consultoria) desta empresa até hoje foram: um grupo de empresas de ensino de língua estrangeira (CONSÓRCIO **BRASAS** PET - CNPJ n° 14.356.991/0001-54), de propriedade de Peter G. O’Donnel e John O’Donnel Junior; **RICA** - Reginaves Ind. e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1585

Com. de Aves Ltda. (42.234.005/0001-29) e **URBE** Engenharia Ltda (07.611.079/0001-36).

Pois bem, como demonstra o MPF, John O'Donnel Junior além de ser tomador de serviços (BRASAS) da empresa do investigado Carlos Bezerra (CSMB), e de ser também sócio de outra (URBE) das poucas empresas tomadoras de serviços desta mesma empresa, é ainda sócio do investigado Carlos Bezerra numa outra empresa (CFM Participações e Consultoria Ltda).

Esse relato deve ser avaliado em conjunto com o documento mencionado em fl. 100, obtido pelo MPF através de decisão judicial cautelar. Trata-se de correspondência, via *e-mail*, entre o investigado Carlos Bezerra e a responsável pelo setor financeiro da empresa STRIKER- Bar Serviços e Entretenimento Ltda, que pertence a John O'Donnel Junior. No *e-mail*, ao receber a nota fiscal emitida por Carlos Bezerra em fevereiro de 2015, a responsável pelo pagamento pede esclarecimentos, aparentemente demonstrando que a nota fiscal emitida não corresponde a qualquer serviço efetivamente prestado: ***“Boa tarde Sônia, meu nome é Kelly, financeiro do STRIKER- Bar Serviços e Entretenimento Ltda (Norte). Você poderia me relatar quem foi o contato que lhe solicitou o serviço, em que data e qual o serviço foi prestado referente a nota abaixo citada. Obrigada. No aguardo”***.

A resposta apresentada por Carlos Bezerra a esta indagação, para justificar o pagamento à sua empresa pela STRIKER, no entanto, é incomum (fls. 101): ***“Fala Little, essa moça não foi informada da situação não ??? Hehehehe. Aposto minhas fichas que não.... Toma ‘Ômega 3’ maluco... kkkkk”***. Assim, numa avaliação preliminar e superficial das apurações, mostra-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1586

se coerente a conclusão ministerial de que o episódio descrito seria uma demonstração da técnica de lavagem de dinheiro usada pelo investigado Carlos Bezerra, pela qual receberia pagamentos pela emissão de notas fiscais por serviços não prestados.

Em outro episódio, descreve o Órgão Ministerial situação que, segundo entende, seria mais um ato de lavagem de dinheiro praticado por Carlos Bezerra por meio de sua empresa CSMB. De acordo com a nota fiscal emitida pela CSMB, de Carlos Bezerra, esta empresa teria sido contratada para prestação de “serviços de consultoria” pela RICA - Reginaves Ind. e Com. de Aves Ltda, pelo valor de R\$20.000,00 em março de 2015. Também neste caso, a secretária da empresa RICA respondeu ao investigado Carlos Bezerra: **“Sr. Bezerra, vou verificar o que houve. Eu não havia tomado conhecimento destas notas. Vou passar para o Diretor para liberação. Duas NF num espaço de menos de 15 dias. Seria quinzenal o pagamento?”**.

Tal como na situação anterior, em apreciação superficial, posto que ainda não submetidos os documentos e constatações ao contraditório, é razoável concluir ser aceitável a tese ministerial, de que os relatos de desconhecimento de profissionais relevantes (responsável pelo Setor Financeiro - STRIKER e Secretária - RICA) acerca de cobranças realizadas mediante emissão de notas fiscais por Carlos Bezerra, sugere que este investigado possa exercer rotineiramente a prática de lavagem de dinheiro.

O papel do investigado Carlos Bezerra, no que os ilustres Procuradores da República classificam como Organização Criminosa, parece



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1587

ser de fato relevante. Numa avaliação inicial e perfunctória, chama atenção a contabilidade detalhada que Carlos Bezerra mantém em muitos escritos manuais, o que aparentemente, tal como pareceu ao MPF, seria uma **contabilidade da lavagem de dinheiro e da distribuição da propina**, com indicação da entrada (recebimento) e da saída (distribuição dos valores ilícitos) de recursos.

Parece razoável concluir que o investigado Carlos Bezerra controlava o fluxo de caixa da referida Organização Criminosa, e sendo confirmada esta situação, forçoso reconhecer sua grande importância nas atividades potencialmente ilícitas, ora sob investigação.

Também a natureza dos gastos aos quais seriam direcionados os valores arrecadados pela dita Organização Criminosa, possivelmente com propinas e lavagem de dinheiro, a partir da documentação trazida aos autos, é indicativo de que os valores espúrios revertiam de diferentes formas em prol da própria Organização Criminosa, que como dito, e sugerem as evidências iniciais, girava em torno do também investigado Sérgio Cabral e alguns de seus familiares.

Com efeito, a partir da análise de vários *e-mails* e documentos digitalizados obtidos mediante medida cautelar preparatória, o MPF apresenta um índice aparentemente lógico e coerente de quais seriam os beneficiários finais de alguns dos repasses de valores realizados por Carlos Bezerra (imagem à fl.113):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1588

a) “Big” ou “Big Asshole”, seria SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (sócio de Carlos Bezerra na empresa Rótulos e Rolhas Com. de Bebida Ltda);

b) “Dri” ou “Adri”, seria ADRIANA ANCELMO (esposa de Sérgio Cabral);

c) “Mimi”, seria CARLOS MIRANDA;

d) “Maga”, “Magal” ou “Magali”, seria MAGALY CABRAL (mãe de Sérgio Cabral);

e) “Susi”, seria SUSANA NEVES CABRAL (ex esposa de Sérgio Cabral);

f) “Biel”, seria GABRIEL DOS SANTOS CARVALHO MIRANDA (filho de Carlos Miranda)

g) “Covitch”, seria MAURÍCIO CABRAL (irmão de Sérgio Cabral);

h) “Ramos”, seria PEDRO RAMOS DE MIRANDA.

Vejamos em seguida alguns desses repasses de valores, de acordo com os documentos eletrônicos arrecadados em poder do investigado Carlos Bezerra. Tal demonstração permite, em análise ainda precária, identificar a real importância das tarefas que caberiam a Carlos Bezerra na referida Organização Criminosa (imagens à fl. 111):

a) depósito de R\$6.000,00 em dinheiro para REGINA CABRAL SANTOS (tia de Sérgio Cabral);

b) pagamento de boleto bancário no valor de R\$1.760,10, emitido contra ADRIANA ANCELMO (esposa de Sérgio Cabral);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1589

c) pagamento de despesa de R\$1.070,00 para Cachorro-Quente da Festa de aniversário de MATEUS (filho de Adriana Ancelmo e Sérgio Cabral);

Algumas outras referências a repasses de valores poderão ser oportunamente esclarecidas pelas partes envolvidas, **restando por ora apenas a suspeita de que se tratem de repasses ilícitos** de valores a título de distribuição de propinas entre membros de Organização Criminosa. Nesse sentido podem ser mencionadas as seguintes informações extraídas dos documentos eletrônicos arrecadados em poder do investigado Carlos Bezerra (imagens às fls. 113/115), são elas:

- a) entrega de 10 mil dólares a Magaly Cabral.
- b) entrega de 10 mil euros a Susana Neves Cabral.
- c) pagamento de despesa de cartão de crédito em dólar de Magaly Cabral.
- d) entrega de 30 mil reais a Adriana Ancelmo.
- e) entrega de 5 mil reais a Carlos Miranda.

Os *e-mails* arrecadado em poder de Carlos Bezerra, imagens às fls. 107/109, é também indicativo da atividade de distribuição de dinheiro entre os que, como se alega, seriam os beneficiários da Organização Criminosa. Ali se percebe uma **divisão do montante de 170 mil reais** entre algumas pessoas. A partir do índice acima referido constata-se que, aparentemente, teria sido destinado **30 mil reais para Magaly Cabral** (mãe de Sérgio Cabral), **30 mil**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1590

reais para Carlos Miranda, 40,6 mil reais para Susana Neves Cabral (ex-esposa de Sérgio Cabral) e 15 mil reais para o próprio Carlos Bezerra.

Diante de tudo o que foi apurado em face de Carlos Bezerra, concluo pela existência de fortes indícios de que esse investigado seria, também, um dos operadores financeiros do esquema, responsáveis por distribuir as propinas arrecadadas das empreiteiras. Além disso, esse investigado possui também relação estreita com Sergio Cabral e seus familiares “suspeita”, pois estaria arcando com suas despesas pessoais.

Os elementos até aqui identificado, como dito, permitem a este juízo, ainda que em análise preliminar e superficial, firmar a convicção de que há suporte probatório mínimo a amparar a pretensão cautelar requerida pelo MPF em face do investigado Carlos Bezerra, sendo certo que seu deferimento tem por fim estancar com as práticas delituosas que o investigados, se mantido em liberdade, estaria apto a praticar.

Por tudo o que foi apurado em face de Carlos Bezerra, verifico a existência de fortes indícios de que esse investigado seria um dos operadores financeiros do esquema, responsáveis por distribuir as propinas arrecadadas das empreiteiras, também por movimentação financeira “suspeita” envolvendo familiares de Sérgio Cabral. Além disso, sua empresa apresentaria movimentação financeira aparentemente fraudulenta, e ao que parece relacionada com atos lavagem de dinheiro.

Assim, entendo que também a liberdade deste investigado representa efetivo **risco de que reiteração delituosa**, seja pelos relatos que sugerem **práticas ilícitas recentes de lavagem de dinheiro e ocultação de**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1591

patrimônio, seja pela gravidade concreta que atribuo à sua participação na Organização Criminosa descrita, a partir de uma apreciação ainda preliminar dos elementos de prova trazidos pelo MPF. Aplicam-se aqui, outrossim, as mesmas observações que lancei a respeito do investigado Sérgio Cabral, em especial sobre a **gravidade do comportamento deste investigado contra a ordem pública**. De rigor, portanto, a decretação de sua prisão preventiva.

Também neste caso não cabe falar em substituição da medida extrema por outras cautelares menos gravosas (art. 319, CPP), pois em se tratando, em princípio, de Organização Criminosa, com a prática de vários atos e contratos fraudulentos, que provavelmente oculta registros úteis à investigação, somente a segregação imediata, aliada a outras medidas, poderia permitir a completa elucidação dos fatos.

1.5) HUDSON BRAGA

Hudson Braga foi responsável pela Secretaria de Obras do Governo do Estado do Rio de Janeiro na administração de Sérgio Cabral e seria um dos importantes membros da Organização Criminosa sob investigação, exercendo papel de destaque como **operador administrativo** do esquema delituoso. Foi identificado como destinatário de propina e operador do esquema de lavagem do dinheiro nestas investigações, valendo-se para tanto de diversas empresas e de interpostas pessoas (laranjas) em suas atividades, em especial suas esposa e filha e seu sócio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1592

Os depoimentos dos colaboradores das empreiteiras ANDRADE GUTIERREZ e CARIOCA ENGENHARIA, Clóvis Primo, Alberto Quintaes, Roberto José Teixeira, Rodolfo Muntuano, Eduardo Backheuser e Roque Meliande, foram uníssonos em afirmar que Hudson Braga cobrou e recebeu propina no valor de 1% das obras realizadas pela Secretaria de Obras do Governo do Estado do Rio de Janeiro, chamada pelo próprio investigado de “taxa de oxigênio” e cuja arrecadação cabia a Wagner Jordão e José Orlando Rabelo.

O colaborador Clóvis Primo (fls. 242/250) declarou que:

“(…) Que na obra do PAC Favela Manguinhos havia **um pedido de HUDSON BRAGA no valor de 1 % do faturamento da obra**; Que era HUDSON BRAGA que liberava os pagamentos do Estado; Que **a AG pagou parte dos valores solicitados em Manguinhos a HUDSON**... Da mesma forma, ALBERTO QUINTAES, ao explicar a tabela na qual era feita a contabilidade da propina entregue asseverou: QUE MANG-3 refere-se a obras do PAC Favelas Manguinhos; Que o percentual da obra era de 5% e que consta o número "3" na planilha porque **no mês de agosto de 2008 WILSON CARLOS comunicou que 1% seria devido ao Secretario HUDSON BRAGA**; Que isso era chamado de "Oxigênio"; Que há uma coluna na planilha chamada de O2 onde constam esses valores; Que haveria uma medição fictícia para justificar o pagamento desses valores referentes à **taxa de Oxigênio**;" (grifei)

Esse mesmo percentual de estaria sendo cobrado quanto às obras contratadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro com a CARIOCA ENGENHARIA, segundo declarações dos colaboradores dessa empreiteira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1593

Considero relevantes as declarações dos colaboradores Roberto José Teixeira Gonçalves (conhecido como “Roberto Moscou”) e Eduardo Backheuser, respectivamente em fls. 825/826 e 276/277, Diretor-geral dessa empreiteira, tendo em vista a menção expressa a outros investigados, fato que sugere comunhão de desígnios e atuação coordenada entre os envolvidos, conforme se extrai dos seguintes trechos de suas respectivas colaborações:

“(…) Que **HUDSON BRAGA fez a solicitação de pagamento da “taxa de oxigênio”** diretamente ao depoente quando da campanha eleitoral de 2014; Que o depoente sempre se recusou a discutir esse tema com HUDSON BRAGA, uma vez que, na Carioca, quem tratava do assunto era Rodolfo Mantuano; Que **HUDSON BRAGA dizia que os valores pagos a título de “oxigênio” eram para ser divididos no âmbito da Secretaria de Obras;**” (grifei)

“(…) Que não tem conhecimento de como surgiu o pedido de 1% de pagamento de vantagem indevida a HUDSON BRAGA; Que o almoço no restaurante Majórica foi marcado em razão do inconformismo da Carioca em pagar 1% dos valores recebidos, além dos valores mensais pagos a CARLOS MIRANDA; Que a marcação do almoço se deu entre o irmão do depoente, Ricardo Pernambuco Jr. e WILSON CARLOS; Que **WILSON CARLOS, na ocasião, afirmou que seria necessário, sim, o pagamento dos valores, confirmando que a taxa deveria ser paga a HUDSON BRAGA;** Que, a partir daí, a Carioca concordou e passou a pagar tais valores por meio do diretor Rodolfo Mantuano; Que não se recorda dos argumentos que WILSON CARLOS utilizou para confirmar a necessidade do pagamento; Que procuraram WILSON CARLOS à época porque WILSON CARLOS era Secretário de Governo; Que o contato de Ricardo Pernambuco Jr. era com WILSON CARLOS, razão pela qual o mesmo foi procurado; Que **essa taxa de 1% era conhecida como “oxigênio”;**” (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1594

Aparentemente, como adiante se verá, Hudson Braga fazia a cobrança e o recebimento da propina chamada “taxa de oxigênio” com o apoio direto de duas outras pessoas: Wagner Jordão Garcia e José Orlando Rabelo, como declarou Alberto Quintaes, da ANDRADE GUTIERREZ (fls. 252/253), e Rodolfo Mantuano, da CARIOCA ENGENHARIA (fls. 266/268):

“Que os pagamentos referentes ao **"Oxigênio"** foram feitos a uma pessoa de nome **Vagner**; Que tem o telefone do Vagner; Que Vagner era uma pessoa alta, com cerca 1,90m; **Que quem apresentou Vagner ao depoente foi Hudson Braga; Que foi apresentado a Vagner provavelmente no gabinete de Hudson**; Que os pagamentos eram feitos parte pro Alberto Quintaes e parte por Rafael Campelo; Que Rafael Campelo era gerente comercial na AG e cuidava do Estado do Rio de Janeiro; Que os pagamentos eram feitos em dinheiro vivo; Que entregava os valores na rua;” (grifei)

(...) “Que nesse ato, o depoente reconhece nas fotos apresentadas, as pessoas de WAGNER (FOTO 1) e JOSÉ ORLANDO (FOTO 2); consigne-se nesse momento, que a pessoa reconhecida por WAGNER corresponde a **WAGNER JORDÃO GARCIA** CPF 752115487-87, fotografia extraída do sistema INFOSEG; que a pessoa reconhecida como JOSÉ ORLANDO é **JOSÉ ORLANDO RABELO**, CPF 500123477-87, fotografia extraída do INFOSEG; **que HUDSON BRAGA nos idos de 2010 pediu ao depoente que a Carioca pagasse essa taxa de 1 % dos valores que administrava na Secretaria de Obras do ERJ**; que o próprio HUDSON chamou essa taxa de OXIGÊNIO;” (grifei)

Os colaboradores ouvidos extrajudicialmente forneceram os documentos e planilhas mencionados a fim de corroborar suas declarações.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1595

Tais documentos merecem destaque na presente decisão, para que não se alegue que as medidas extremas que serão adiante avaliadas basearam-se tão somente em declarações dos colaboradores.

Foi fornecida, por exemplo, uma planilha detalhada pelo colaborador Alberto Quintaes, da Andrade Gutierrez, cuja criação e preenchimento são contemporâneos aos fatos sob investigação. Nessa planilha foram registrados e controlados todos os pagamentos ilícitos (propinas) realizados pelo colaborador aos representantes do Governo do Estado do Rio de Janeiro, inclusive dando conta do **pagamento de pelo menos R\$ 1.160.000,00 ao investigado Wagner Garcia, conhecido emissário de Hudson Braga.**

Além dessa planilha, esse colaborador forneceu números de telefone utilizados para tratar diretamente com Hudson Braga e Wagner Jordão, os quais, conforme foi informado pelas operadoras, eram de fato destes investigados.

Outras provas foram produzidas independentemente das declarações dos colaboradores, dentre as quais aquelas obtidas por meio do afastamento do sigilo telemático de Wagner Jordão, requerido pelos órgãos de investigação e autorizado por este Juízo. Ali foi identificada uma mensagem eletrônica (imagem de fl. 121) enviada por Alex Sardinha, da CONSTRUTORA ORIENTE, em que menciona o faturamento de R\$7.780.500,00 e, em razão disso, seria devido o valor de R\$ 77.850,00 referente à “taxa de oxigênio”.

Como bem destaca o MPF em seu requerimento, essa relevante prova, **que não foi trazida aos autos por nenhum colaborador**, foi obtida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1596

durante as investigações e comprovaria não apenas da existência da cobrança da “taxa de oxigênio” por Hudson Braga, mas que sua cobrança também se daria sobre outras importantes obras públicas contratadas no âmbito da Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro.

Além disso, a referida prova, além das impressões iniciais acerca dos fatos ilícitos relatados, corroboraria os importantes elementos de prova que foram produzidos a partir do afastamento judicial dos sigilos fiscal e bancário. É indício veemente da razão pela qual Hudson Braga movimentou em sua conta bancária valores incompatíveis com sua renda declarada, inclusive após a sua saída do Governo do Estado do Rio de Janeiro. O investigado e seus familiares, que teriam apresentado um desempenho excepcional nos negócios, auferindo milhões de reais nos mais diversos ramos da economia, de consultorias a postos de gasolina, passando por investimentos imobiliários, terão a partir de agora a oportunidade de esclarecer tais indícios que, por ora, parecem ser desfavoráveis.

No entender do órgão ministerial, as provas obtidas durante a investigação, a maioria delas mediante decisões cautelares preparatórias deferidas por este Juízo, denotam a existência de um grande esquema de ocultação e lavagem das vantagens espúrias, auferidas pelo investigado quando ocupava o cargo de Subsecretário Estadual de Obras e cobrava das empreiteiras a tal “taxa de oxigênio”. O órgão ministerial sustenta, e assim o faz com base em elementos obtidos das quebras dos sigilos bancário, fiscal, telemático e telefônico, que Hudson Braga estaria lavando o dinheiro amealhado com a cobrança de propina (“taxa de oxigênio”).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1597

Considero tais imputações gravíssimas, contudo, devo reconhecer que se encontram lastreadas em fortes elementos identificados ao longo das investigações, os quais passo a analisar a fim de que não pare dúvida acerca da relevância dos mesmos.

Foram identificados ao menos três esquemas de lavagem de dinheiro, inclusive ainda em andamento, através dos quais o investigado Hudson como adiante detalhados:

1) Lavagem de dinheiro mediante prestação de serviços de consultoria, por meio de empresa de fachada e empresas em sociedade com Luiz Paulo Reis:

A partir do rastreamento societário realizado em nome de Hudson Braga foram identificadas empresas, localizadas no sul fluminense, das quais participa desde o início do ano de 2015, época de seu desligamento da Secretaria Estadual de Obras. Logo após deixar o Governo do Estado, o investigado Hudson Braga constituiu a empresa H. BRAGA CONSULTORIA EMPRESARIAL declarando como sede o seguinte endereço: Av. Paulo de Frontin, 590, Sala 913, Edifício Plaza Business, Aterrado, Volta Redonda/RJ.

Em diligência policial realizada naquele local, conforme o Relatório de Pesquisa n° 720/2016 referido pelo MPF, **não foi possível constatar qualquer sinal externo de seu funcionamento** através de placa de identificação das salas comerciais. Além disso, outra empresa da qual também é sócio, SULCON CONSTRUÇÕES MATERIAIS E EQUIPAMENTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1598

LTDA, encontra-se “localizada” na mesma sala comercial onde funciona a H. BRAGA, sem qualquer identificação aparente.

Apesar de recentemente constituída, e de sua precária ou inexistente instalação física, **a H. BRAGA Consultoria logrou faturar**, num espaço de tempo inferior a 30 dias, o **valor superior a 2 milhões de reais**, por supostos serviços de consultoria prestados à empresa Confedere SA., como revelaram as mensagens eletrônicas (e-mail HUDSONBRAGA01@GMAIL.COM) obtidas pela quebra de sigilo telemático. De fato, causa estranheza o fato de uma pequena empresa de consultoria recém-constituída ter sido destinatária dos valores milionários apontados.

Em relação à empresa SULCON Construções Materiais e Equipamentos Ltda, apesar de ter sido constituída em 12 de dezembro de 1988, dela faz parte o investigado Hudson Braga apenas a partir de 2 de março de 2015, dividindo em 50% a sociedade com Luiz Paulo Reis.

O afastamento do sigilo fiscal identificou que a SULCON, que estava sem nenhuma movimentação financeira há anos; com o ingresso do investigado Hudson Braga subitamente teve um expressivo incremento de sua receita, mormente a partir de outubro de 2015, como atestado pela a Receita Federal (fls. 872/895), com seu faturamento saltando de R\$0,00 nos anos anteriores para R\$740.638,15 no ano de 2015. Estes dados despertam suspeitas quanto a irregularidades nas atividades da empresa SULCON.

2) Lavagem de dinheiro mediante utilização de “laranjas” para abertura de empresas, também em sociedade com Luiz Paulo Reis:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1599

A empresa TERRAS DO PINHEIRAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA, constituída em 28 de março de 2012, igualmente teria apresentado súbito acréscimo de sua receita com a concomitante à entrada de Hudson Braga e Luiz Paulo Reis na sociedade. A filha de Hudson Braga, Jéssica Machado Braga, ingressou na sociedade em 30/06/2015, sem que ela tivesse capacidade financeira para tal. Coincidentemente, nesse período, Hudson Braga estaria abrindo empresas e passando a integrar diversas sociedades suspeitas.

De acordo com os atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, a TERRAS DO PINHEIRAL possuía apenas dois sócios: Luiz Paulo Reis e José Bonifácio dos Reis, cada um detentor de 50% do capital social da empresa (fls. 903/908). Jéssica Braga, filha do investigado Hudson Braga, ingressou na sociedade pagando R\$ 50.000,00 a cada um dos sócios, diluindo a participação de ambos para 33,34%.

Convém destacar que, como a quebra de sigilo bancário de Hudson Braga revelou, os R\$ 100.000,00 utilizados por Jéssica Braga para ingressar na sociedade foram provenientes da conta do seu pai (fls. 909911). Tal fato indica irregularidade na transação comercial, levando a crer que a operação, na verdade, teria consistido em expediente utilizado por Hudson Braga para lavar o dinheiro proveniente vantagem pecuniária indevida anteriormente recebida, utilizando sua filha (Jéssica Braga) como “laranja”.

Das apurações acerca da empresa TERRAS DO PINHEIRAL chama especial atenção o fato de que, em curto espaço de seis meses, Jéssica Braga



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1600

recebeu dividendos no valor de R\$ 695.000,00, vale dizer, investindo R\$ 100.000,00 JÉSSICA obteve um lucro de 695 % do valor de seu investimento, situação que aponta para possível ocorrência de crime de lavagem de dinheiro. A propósito, veja-se o que restou consignado no relatório da Receita Federal (fl. 894):

Causa estranheza a entrada de JÉSSICA na sociedade, pois passa a integrar o quadro societário da empresa quando esta já está numa fase de retorno de investimento. Como dito, a empresa aparenta possuir baixo custo operacional. Além disso, suas receitas são mais que suficientes para arcarem com seus custos sem necessidade de aporte de capital dos sócios ou de terceiros. Soma-se a isso, o fato de a empresa ter distribuído de lucro, em seu primeiro ano de funcionamento, R\$ 1.250.000,00, enquanto JÉSSICA teria pagado somente R\$ 50.000,00 para cada sócio, obtendo um retorno de R\$ 695.000,00 em menos de seis meses, vale dizer, investindo R\$ 100.000,00, JÉSSICA obteve um lucro de 695 % do valor de seu investimento.

Esta mesma situação teria ocorrido, de acordo com o referido relatório da Receita Federal, em relação à empresa R-2 POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR LTDA, em que o investigado Hudson Braga também é sócio de Luiz Paulo Reis. Nesse caso Hudson adquiriu de Rejane Maria (esposa de Luiz Paulo Reis), por valor considerado simbólico, sua participação na R-2, em operação igualmente suspeita. Ora, tal constatação da Receita Federal, da mesma forma, aponta para irregularidade na operação, e constitui indício de lavagem de dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1601

Levanta suspeita o noticiado ingresso em 26/01/2016 da esposa do de Hudson Braga, Rosângela de Oliveira Machado Braga, na empresa BL POSTO DE ABASTECIMENTO DE GAS VEICULAR LTDA, juntamente com Luiz Paulo Reis, haja vista que a última ocupação registrada de Rosângela Braga foi na Cruz Vermelha Brasileira, onde trabalhou de 2005 até 2009, percebendo um salário mensal de apenas R\$ 1.161,88. Para adquirir sua participação na empresa BL, Rosângela Braga precisaria ter desembolsado o valor de R\$ 66.000,00, o que não se afigura crível possuir. Some-se a isso que, de acordo com *e-mails* arrecadados com a quebra de sigilo telemático, *e-mail* referente à empresa BL é dirigido a Hudson Braga, e não à sua esposa, em aparente demonstração de que esta (Rosângela Braga) não seria a real sócia, ou seja, seria simples “laranja” de seu marido.

Todos esses fatos constituem indícios de que Hudson Braga utilizar-se-ia dos nomes de familiares como "laranjas", a fim de ocultar o patrimônio ilicitamente obtido através da chamada “taxa de oxigênio”. São coerentes, portanto, as conclusões levadas a cabo pelo MPF.

3) Lavagem de dinheiro mediante aquisição de bens de luxo em nome de terceiros.

Foram encontradas informações acerca de **sinais de riqueza de Hudson Braga, aparentemente incompatíveis com a sua renda** declarada, em especial a **propriedade de um helicóptero e de uma lancha**, conforme evidenciado na quebra de sigilo das comunicações eletrônicas e de dados telemáticos. Chama a atenção o fato de nenhum desses bens constarem em sua declaração de imposto de renda, de acordo com informações contidas no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1602

Dossiê Integrado encaminhado pela Receita Federal, apesar de provas contundentes de sua utilização como se dono fosse.

Em seus e-mails, arrecadados através da quebra judicial de sigilo do investigado Hudson Braga (HUDSONBRAGA@ICLOUD.COM) faz referências à existência de uma lancha de nome “Retcha”, cujo motor teria apresentado problemas técnicos, e encaminha ao gerente da empresa Equipo/Scania “relato do marinheiro Renato do problema na bomba”. Após diagnóstico para conserto do problema, o prestador de serviços de mecânica de barcos envia mensagem ao investigado, encaminhando fotos do “motor de sua embarcação”. Em resposta, Hudson Braga pede esclarecimentos, solicitando previsão para o número de horas que serão utilizadas para o conserto da lancha. Após, autorizado o serviço, Hudson Braga confirma que realizaria o pagamento: “*Ok, vou fazer o Ted ainda hoje!!! Obrigado!!!*”, e determina que José Orlando Rabelo encaminhe cópias de seus documentos pessoais para que pudesse ser preenchida ficha cadastral na empresa onde foi feito o reparo.

Foi, a propósito, encontrada nota fiscal de serviços em nome de Hudson Braga emitida justamente pela empresa Equipo Scania para manutenção da lancha Retcha (fls. 1.141/1.150).

Em suas diligências, o MPF oficiou ao Ofício de Notas e Registros de Contratos Marítimos, tendo obtido como resposta que **a lancha “Retcha” está em nome de Luiz Paulo Reis**, envolvido em diversos negócios de Hudson Braga suspeitos de lavagem de capitais (fl. 1.149).

Com a quebra judicial do sigilo de dados de Hudson Braga também foram encontradas mensagens eletrônicas dando conta da existência de um



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1603

helicóptero de sua propriedade, também em nome de terceiros e sem constar em sua declaração de imposto de renda, em mais uma situação suspeita de lavagem e ocultação de ativos.

De fato, conforme narrado no Relatório de Pesquisa n° 718/2016, produzido pela Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF (fls. 1.152/1.159), verificou-se que o representado recebeu diversas mensagens enviadas por Luís Guilherme Andrade, proprietário da FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO, tratando de assuntos relacionados à manutenção e uso de um helicóptero da marca Robinson.

Em uma das mensagens enviadas por Luís Guilherme Andrade ao investigado Hudson Braga consta, também, como destinatários César Augusto de Amorim, Sérgio Beninca e Cláudio José dos Reis Lavouras. Tratando da troca das pás da aeronave, esse e-mail foi enviado a Hudson Braga para que possa arcar com o custo da importação das peças.

O fato de Hudson Braga custear despesas de manutenção da aeronave indica claramente que o uso que dela faz não é simplesmente como passageiro ou locatário, mas sim como real proprietário, a despeito de formalmente a mesma estar em nome de terceiros. Além disso, a quebra do sigilo telefônico indicou que Hudson Braga falou com terminal telefônico registrado em nome da FLY Escola de Aviação por 44 vezes no período apurado.

Há ainda outra situação, noticiada pelo MPF, a merecer esclarecimentos que por certo o investigado Hudson Braga terá interesse em oferecer. Refiro-me ao Relatório de Inteligência Financeira n° 24093 do COAF, que informa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1604

possível atividade criminosa na sequência de depósitos em dinheiro que a empresa TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA fez, entre 2013 e 2015, na conta bancária de certa empresa (CRIAÇÕES OPÇÃO) depósitos de mais de R\$25.000.000,00 em dinheiro, fato que já é objeto de procedimento judicial (Operação Farejador - processo nº 0507378-19.2016.4.02.5101).

Durante a referida operação policial, foram apreendidos documentos que aparentam ter algum vínculo com a Organização Criminosa descrita nestes autos e ora sob investigação, e vários são os vínculos entre uma possível atividade criminosa através da empresa TRANS-EXPERT e o Hudson Braga. Nos mencionados documentos há menção à possível **guarda de dinheiro, pela empresa TRANS-EXPERT, do investigado Hudson Braga, o que leva o MPF a suspeitar, com total coerência**, que *“a empresa TRANS-EXPERT, por meio de seu gestor, DAVID, possui atividade suspeita que aponta para uma possível utilização de seus serviços para a lavagem de dinheiro através da internalização de dinheiro em espécie nas contas da empresa CRIAÇÕES OPÇÃO LTDA, posteriormente repassada à OBJETIVA GESTÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA. de SÉRGIO CABRAL”*. Nesta linha de raciocínio, por ora hipotética, mas que se mostra minimamente coerente com os elementos de prova, valores atribuídos ao investigado Hudson Braga estariam sendo, por meio de operações ilícitas de lavagem de dinheiro, sendo direcionados para a empresa do investigado Sérgio Cabral (OBJETIVA).

Ainda no campo das “suspeições”, chama também a atenção a informação de que, segundo relato da Polícia Federal, David Augusto Câmara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1605

Sampaio, responsável de fato pela empresa TRANS-EXPERT, é policial civil e **ocupa, atualmente, cargo de assessor parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ**, tal qual o investigado José Orlando Rabelo, este muito próximo do investigado Hudson Braga.

A serem confirmadas essas situações suspeitas, que encontram fundamento mínimo nas provas carreadas a estes autos, também **o investigado Hudson Braga estaria, em situação flagrante, operando para a lavagem e ocultação de ativos** os quais, numa avaliação ainda preliminar, seriam fruto de práticas corruptas cometidas por ampla Organização Criminosa.

Pertinente, portanto, o requerimento ministerial quanto à determinação da medida extrema em face desse requerido, uma vez que o mesmo teria **participado ativamente do esquema delituoso**, por meio do qual teria amealhado indevidamente grande quantia de dinheiro. Além disso, as investigações sugerem que as atividades empresariais desse investigado, que envolvem seus familiares (“laranjas”), afiguram-se incompatíveis com seu padrão socioeconômico anterior à constituição das sociedades, bem como apresentam acréscimo patrimonial suspeito, o que pode se relacionar com atos de lavagem de dinheiro.

Sua permanência em liberdade representa o efetivo **risco de que reiteração delituosa**, seja pelas várias operações comerciais recentes e em andamento que sugerem **práticas ilícitas de lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio**, seja pela gravidade concreta que atribuo à sua participação na Organização Criminosa descrita, a partir de uma apreciação ainda preliminar dos elementos de prova trazidos pelo MPF.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1606

Aplicam-se aqui, outrossim, as mesmas observações que lancei a respeito do investigado Sérgio Cabral, em especial sobre a **gravidade do comportamento deste investigado contra a ordem pública**, se confirmadas as suspeitas iniciais, posto que exercia à época o cargo de Secretário de Estado.

Não cabe falar em substituição da medida extrema por outras cautelares menos gravosas (art. 319, CPP), pois em se tratando, em princípio, de Organização Criminosa, com a prática de vários atos e contratos fraudulentos, que provavelmente oculta registros úteis à investigação, somente a segregação imediata, aliada a outras medidas, poderia permitir a completa elucidação dos fatos.

1.6) WAGNER JORDÃO GARCIA.

O investigado Wagner Garcia foi referido em vários depoimentos de colaboradores, tanto da ANDRADE GUTIERREZ quanto da CARIOCA ENGENHARIA, como sendo um dos operadores financeiros da Organização Criminosa sob investigação. Seria ele um dos responsáveis pelo recebimento da chamada “taxa de oxigênio” (propina em razão de obras públicas na esfera da Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro), por delegação de Hudson Braga.

Pela construtora ANDRADE GUTIERREZ prestaram depoimentos, uníssonos, os colaboradores Alberto Quintaes (fls. 252/253) e Rafael Campello (fls. 1.160/1.162), nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1607

“Que os pagamentos referentes ao **"Oxigênio"** foram feitos a uma pessoa de nome **Vagner**; (...); Que quem apresentou Vagner ao depoente foi Hudson Braga; Que foi apresentado a Vagner provavelmente no gabinete de Hudson; (...); Que **os pagamentos eram feitos em dinheiro vivo**; Que entregava os valores na rua; Que nessa oportunidade entrega os números de telefones de: Carlos Miranda, Wilson Carlos, Sérgio Cabral, Hudson Braga e Vagner; (...) QUE esses pagamentos ficaram conhecidos no mercado como oxigênio (O2); QUE o depoente realizou alguns desses pagamentos, sempre em espécie para o operador de nome **Wagner**;" ALBERTO QUINTAES (grifei)

(...)

“Que em 2010 Alberto Quintaes encarregou o depoente de fazer algumas entregas de valores a um representante da SEOBRAS, cujo nome era **Wagner**; (...) Que as entregas eram feitas da seguinte forma: o depoente ligava, marcava o encontro e Wagner entrava no carro do depoente, que o depoente dava a volta no quarteirão, e deixava Wagner nas imediações da SEOBRAS e ia embora; Que a SEOBRAS funcionava no antigo BANERJ (“Banerjão”) localizado na Av. Nilo Peçanha entre as Ruas México e Rua da Ajuda;" RAFAEL CAMPELLO (grifei)

Por parte da Carioca Engenharia, o colaborador Rodolfo Mantuano declarou que (fls. 266/268):

“Que nesse ato, o depoente reconhece nas fotos apresentadas, as pessoas de **WAGNER (FOTO 1)** e **JOSÉ ORLANDO (FOTO 2)**; consigne-se nesse momento, que a pessoa reconhecida por **WAGNER** corresponde a **WAGNER JORDÃO GARCIA** CPF 752115487-87, fotografia extraída do sistema INFOSEG; que a pessoa reconhecida como **JOSÉ ORLANDO** é **JOSÉ**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1608

ORLANDO RABELO, CPF 500123477-87, fotografia extraída do INFOSEG; **que HUDSON BRAGA nos idos de 2010 pediu ao depoente que a Carioca pagasse essa taxa de 1 % dos valores que administrava na Secretaria de Obras do ERJ**; que o próprio HUDSON chamou essa taxa de OXIGÊNIO; que o depoente esclarece que como diretor da Carioca, frequentava a Secretaria de Obras pelo menos uma vez por semana; que em uma dessas visitas, o depoente foi solicitado por HUDSON desse OXIGÊNIO;” (grifei)

Os colaboradores forneceram documentos e planilhas a fim de corroborar suas declarações. Tais documentos merecem aqui especial destaque, para que não se alegue que somente foram trazidas as declarações dos colaboradores. O colaborador Rafael Campello, da ANDRADE GUTIERREZ, por exemplo, forneceu uma planilha detalhada. Ali foram registrados e controlados os pagamentos ilícitos (propinas) feitos pelo colaborador aos representantes do Governo do Estado do Rio de Janeiro, inclusive dando conta do **pagamento de pelo menos R\$1.876.497,46 em dinheiro vivo ao investigado Wagner Garcia.**

Veja-se o trecho do depoimento (fl. 1.161):

“Que a Andrade Gutierrez deveria pagar de propina 1 % dos valores recebidos pela obra do PAC Favela Manguinhos: **Que apresenta planilha de valores pagos a representantes da SEOBRAS**; Que não sabe nem participou nas negociações que deram ensejo ao início dos pagamentos; Que na planilha a primeira coluna representa o valor total do contrato que era de R\$ 232.009.048,29 pelo consórcio; Que no decorrer do contrato foi feito aditivo no valor de R\$ 57.946.375,56; Que na última coluna há os reajustamentos, num total de R\$ 22.794.153,01; Que por fim há o somatório das três colunas,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1609

totalizando R\$ 312.749.576,86 recebidos pelo consórcio; Que **todas as três empreiteiras (AG, EIT e CAMTER), ao que sabe, deveriam pagar 1 % do valor total do que recebiam pelas obras**; Que não tem como afirmar se EIT e CAMTER honraram com seus compromissos; Que **da parte referente à AG (60% do consórcio) foram pagos a título de propina o valor total de R\$ 1.876.497,46;**” (grifei)

Além dessa planilha, os colaboradores Alberto Quintaes e Rafael Campello forneceram o número de telefone utilizado para tratar diretamente com o investigado Wagner Jordão, o qual, de acordo com informações da operadora Nextel, pertence de fato a esse investigado.

Outras provas foram produzidas, além das declarações dos colaboradores, dentre as quais aquelas obtidas por meio do afastamento do sigilo telemático de Wagner Jordão autorizado por este Juízo. Ali foi identificada uma mensagem eletrônica, enviada por Alex Sardinha (CONSTRUTORA ORIENTE) a Wagner Garcia, em que é mencionado o faturamento de R\$7.780.500,00 pela empresa e, em razão disso, seria devido o valor de R\$ 77.850,00 referente à “taxa de oxigênio”.

Como bem destaca o MPF, essa relevante prova **que não foi trazida aos autos por nenhum colaborador**, foi obtida durante as investigações e comprovaria não apenas da existência da cobrança da “taxa de oxigênio” por Hudson Braga, mas que sua cobrança também se daria sobre outras importantes obras públicas contratadas no âmbito da Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1610

Além disso, a referida prova, corrobora, além das impressões iniciais do MPF acerca dos fatos ilícitos relatados pelos colaboradores, os importantes elementos de prova que foram produzidos a partir do afastamento judicial dos sigilos fiscal e bancário determinado por este Juízo. É indício veemente da razão pela qual Wagner Garcia movimentou em sua conta bancária valores incompatíveis com sua renda declarada. O investigado, a propósito, recebeu em suas contas bancárias no período de 2005 a 2016 **depósitos em dinheiro no montante de R\$2.231.898,20** e, de acordo com relatório da Receita Federal (fls. 1.196), **“há indícios de movimentação financeira incompatível nos anos 2008, 2009, 2010, 2013 e 2014”** em suas contas correntes. Assim, terá o investigado Wagner Garcia, a partir de agora, a oportunidade de esclarecer tais indícios de práticas criminosas que, por ora, parecem desfavoráveis.

No entender do órgão ministerial, as provas obtidas durante a investigação, a maioria delas mediante decisões cautelares preparatórias deferidas por este Juízo, denotam a existência de um grande esquema de ocultação e lavagem das vantagens espúrias, auferidas pelo investigado, quando exercia função pública na Secretaria Estadual de Obras e cobrava das empreiteiras a tal “taxa de oxigênio”. O órgão ministerial sustenta, e assim o faz com base em elementos obtidos das quebras dos sigilos bancário, fiscal, telemático e telefônico, que Wagner Garcia estaria lavando o dinheiro amealhado com a cobrança de propina (“taxa de oxigênio”), do mesmo modo que outros investigados.

Por fim, apenas registro por ora o relatório de inteligência do COAF n° 23764 (fls. 786/823) informa que *“a empresa AWA Consultoria e*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1611

*Assessoria Empresarial Ltda foi objeto de comunicações de operações financeiras de que trata a Lei 9.613/98 com valor associado total de R\$ 2.075.272,00 referente a operações em espécie, dos quais R\$ 807.000,00 foram registrados em conta por ela titulada e o restante em contas de terceiros”. Além disso, a Receita Federal, destaca que há “**indícios de omissão de rendimentos para o casal nos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2014 e 2015**”.*

Como bem observado pelo *Parquet* Federal, há indícios relevantes de que o investigado **Wagner Garcia estaria utilizando sua empresa (AWA CONSULTORIA E ASSESSORIA)**, na qual é sócio de sua esposa Angela F S Garcia e que nunca teve nenhum empregado registrado, **para ocultar e lavar dinheiro oriundo do recebimento de propinas**, fatos que, numa avaliação ainda preliminar, sugerem **situação de flagrância** em tais crimes, além do fato de **sua relevante atuação nessa Organização Criminosa** a qual, comprovados os elementos de prova iniciais, além dos danos causados sociais por estar arraigada no seio do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, é extremamente organizada e capitalizada.

Finalmente, sua permanência em liberdade representa o efetivo **risco de que reiteração delituosa**, seja pelos vários relatos que sugerem **práticas ilícitas recentes de lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio**, inclusive demonstradas pela movimentação financeira atípica revelada, seja pela gravidade concreta que atribuo à sua participação na Organização Criminosa descrita, a partir de uma apreciação ainda preliminar dos elementos de prova trazidos pelo MPF.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1612

Aplicam-se aqui, outrossim, as mesmas observações que lancei a respeito do investigado Sérgio Cabral, em especial sobre a **gravidade do comportamento deste investigado contra a ordem pública**, se confirmadas as suspeitas iniciais, até por seu vínculo com a Secretaria Estadual de Obras do Estado do Rio de Janeiro na época dos fatos.

Não cabe falar em substituição da medida extrema por outras cautelares menos gravosas (art. 319, CPP), pois em se tratando, em princípio, de Organização Criminosa, com a prática de vários atos e contratos fraudulentos, que provavelmente oculta registros úteis à investigação, somente a segregação imediata, aliada a outras medidas, poderia permitir a completa elucidação dos fatos.

1.7) JOSÉ ORLANDO RABELO.

O investigado José Orlando foi mencionado por executivos da CARIOCA ENGENHARIA (Rodolfo Mantuano e Roberto José Teixeira Gonçalves) como uma das pessoas responsáveis pelo recebimento da propina, chamada de “taxa de oxigênio”, por orientação de Hudson Braga. Disse Rodolfo Mantuano (fls. 266/268):

“que nesse ato, o depoente reconhece nas fotos apresentadas, as pessoas de WAGNER (FOTO 1) e **JOSÉ ORLANDO** (FOTO 2); consigne-se nesse momento, que a pessoa reconhecida por WAGNER corresponde a WAGNER JORDÃO GARCIA CPF 752115487-87, fotografia extraída do sistema INFOSEG; que a pessoa reconhecida como JOSÉ ORLANDO é JOSÉ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1613

ORLANDO RABELO, CPF 500123477-87, fotografia extraída do INFOSEG; que **HUDSON BRAGA nos idos de 2010 pediu ao depoente que a Carioca pagasse essa taxa de 1 % dos valores que administrava na Secretaria de Obras do ERJ**; que o próprio HUDSON chamou essa taxa de OXIGÊNIO; que o depoente esclarece que, como diretor da Carioca, frequentava a Secretaria de Obras pelo menos uma vez por semana; que em uma dessas visitas, o depoente foi solicitado por HUDSON desse OXIGÊNIO; que nesse momento o depoente estava sozinho com HUDSON na sua sala, no antigo Banerjão; que o depoente levou esse pedido à direção da Carioca, tendo sido autorizado o pagamento do OXIGÊNIO por ROBERTO MOSCOU; que ROBERTO MOSCOU é ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVES; que esclarece que esse pagamento, na verdade, nunca chegou a alcançar o valor de 1 % dos valores contratados; QUE esclarece ainda que quando levou esse assunto a ROBERTO MOSCOU, este não respondeu ao depoente de imediato, mas sim depois de um tempo; que ROBERTO MOSCOU era diretor geral, a quem o depoente estava subordinado; que reafirma que a empresa não queria pagar esse valor; que, na verdade, apenas depois de um tempo - e a contragosto - **ROBERTO MOSCOU autorizou esse pagamento; que JOSÉ ORLANDO e WAGNER normalmente eram pagos fora da secretaria de obras, mas nas suas imediações; que ao que o depoente se lembra, pagava a WAGNER ou JOSÉ ORLANDO no carro**, ali pela Nilo Peçanha; **que inicialmente começou pagando ao WAGNER; QUE depois de um tempo passou a pagar a JOSÉ ORLANDO** e, no final, voltou a ser pago a WAGNER; que o depoente reafirma que, pelo que se lembra, sempre pagou esses valores no seu carro; que um deles entrava no carro, eles davam uma volta no quarteirão e entregava o dinheiro; que o depoente pode dizer que pagou esses valores, pelo menos, até o final de 2013, podendo ter se estendido até o começo de 2014; (...) que JOSÉ ORLANDO e WAGNER eram pessoas das relações operacionais do depoente, sendo estranhos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1614

às pessoas na Carioca; que talvez por isso os pagamentos eram na secretaria de obras e não na Carioca; QUE o depoente não sabe dizer quais as funções específicas de JOSÉ ORLANDO e WAGNER na secretaria de obras; que pode dizer, contudo que **JOSÉ ORLANDO tinha uma sala na secretaria e, de fato, exercia alguma função ali;**” (grifei)

Em depoimento que guardou simetria com o anterior, o colaborador Roberto José Teixeira Gonçalves, também conhecido como Roberto Moscou, disse (fls. 276/277):

“Que Hudson Braga dizia que os valores pagos a título de "oxigênio" eram para ser divididos no âmbito da Secretaria de Obras; Que não sabe dizer se, de fato, era verdadeira a afirmação a respeito da distribuição de recursos no bojo da SEOBRAS; Que Rodolfo Mantuano era a pessoa responsável por fazer o controle do pagamento dos valores devidos à SEOBRAS; Que José Orlando em, pelo menos, duas oportunidades, uma delas na Sala de Hudson Braga no Palácio Guanabara, e outra no diretório de campanha do PMDB em Jacarepaguá, cuja foto do local ora junta-se, entrou com uma planilha em mãos dizendo o quanto a Carioca estava devendo de "taxa de oxigênio"; (grifei)

A relação de proximidade, ou pelo menos o intenso contato, entre os investigados José Orlando e Hudson Braga pode ser medida pela quantidade de ligações telefônicas entre ambos (627), bem como pelo volume de *e-mails* (238) trocados, como bem observa o MPF, o que talvez justifique a confiança



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1615

depositada, ou cumplicidade, depositada por Hudson Braga no investigado José Orlando, atribuindo-lhe a função de “recebedor da propina”.

A propósito dessa tarefa (receber propina), chama atenção o teor do *e-mail* obtido com a quebra de sigilo antes deferida. No documento, que enviado por Hudson Braga e posteriormente respondido por José Orlando (imagem à fl. 148), adredemente intitulado de “**caixinha**”, o investigado Hudson Braga parece cobrar o pagamento de propinas atrasadas ao dizer:

“O prazo dos srs Esgotou hoje e nenhum de vcs dois me trouxeram nada!!!!

Eh lamentável eu ter que ficar cobrando!!!

Gostaria de inverter essa lógica!!! Não estou conseguindo mais ficar cobrando minha pressão não está ajudando!!! Foi a minha última cobrança !!”

O investigado José Orlando, outrora chefe de gabinete do então Secretário de Obras Hudson Braga, não obstante sua atual vinculação profissional ao gabinete do deputado estadual Jorge Picciani (imagem à fl. 149) mantém seu vínculo com o investigado Hudson Braga, pois, como se vê no *e-mail* apresentado em fl. 149, o mesmo segue trabalhando em favor do investigado Hudson Braga, através da empresa H. Braga Consultoria.

A atuação constante e relevante de José Orlando, como acima relatei e demonstram as várias mensagens obtidas (por ex. as mensagens de fls. 149/150.), dão uma mostra de sua importância para o funcionamento da Organização Criminosa descrita pelo *Parquet* Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1616

Há, portanto, fortes indícios de que esse investigado participa de muitos negócios ilícitos, em especial por determinação de Hudson Braga, estando em andamento muitos contratos e seguidas transferências bancárias supostamente irregulares, como parece em vista das mensagens obtidas.

A permanência em liberdade de José Orlando representa efetivo **risco de que reiteração delituosa**, seja pelos vários relatos que sugerem **práticas ilícitas recentes de lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio**, seja pela gravidade concreta que atribuo à sua participação na Organização Criminosa descrita, a partir de uma apreciação ainda preliminar dos elementos de prova trazidos pelo MPF. Aplicam-se aqui, outrossim, as mesmas observações que lancei a respeito do investigado Sérgio Cabral, em especial sobre a **gravidade do comportamento deste investigado contra a ordem pública**. É cabível, portanto, a prisão preventiva requerida.

Não cabe falar em substituição da medida extrema por outras cautelares menos gravosas (art. 319, CPP), pois em se tratando, em princípio, de Organização Criminosa, com a prática de vários atos e contratos fraudulentos, que provavelmente oculta registros úteis à investigação, somente a segregação imediata, aliada a outras medidas, poderia permitir a completa elucidação dos fatos.

1.8) ADRIANA ANCELMO.

A investigada Adriana Ancelmo, esposa de Sérgio Cabral, em nenhum momento é referida pelos colaboradores como sendo participante dos acordos de propina, muito menos aparece seu nome em relatos que tratam de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1617

recebimento de dinheiro vivo, o que seria tratado pelos chamados “operadores financeiros” da Organização Criminosa descrita. Da mesma forma, não há relatos da participação desta investigada na atuação diária de seu marido, Sérgio Cabral, no dia a dia do trabalho no Palácio das Laranjeiras, sede do Governo Estadual.

Contudo, as investigações relacionaram o nome de Adriana Ancelmo a vários episódios de repasse de dinheiro, em maior ou menor quantidade, tanto por meio de pessoas que, em princípio, pertencem à Organização Criminosa descrita na inicial, quanto por empresas, igualmente relacionadas à mesma Organização ou relacionadas com outras investigações que estão em curso.

Como exemplos de repasses de valores ilícitos, oriundos da Organização Criminosa referida na inicial em favor da investigada Adriana Ancelmo, pode-se mencionar o que foi encontrado nos documentos eletrônicos arrecadados em poder do investigado Carlos Bezerra que, como dito, aparentemente era um dos responsáveis pela distribuição de dinheiro entre os membros da Organização descrita.

Confira-se: **pagamento de boleto bancário no valor de R\$1.760,10, emitido contra Adriana Ancelmo; pagamento de despesa de R\$1.070,00 para Cachorro-Quente da Festa de aniversário de MATEUS (filho de Adriana Ancelmo e Sérgio Cabral); e ainda a anotação suspeita constante do documento eletrônico (imagem à fl. 108): “30 dri, 15 BD,16 spy,9.6 irma,13 buldogue mangá foi duque para apóstolo e26.05 Sônia”**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1618

(grifei); anotação esta que sugere a entrega de 30 mil reais a Adriana Ancelmo, sobretudo considerando os vários documentos eletrônicos obtidos e que sugerem que o investigado Carlos Bezerra, além de distribuir dinheiro entre membros do grupo aparentemente criminoso, também fazia uma contabilidade informal do fluxo de entrada e saída de dinheiro no caixa da Organização.

Outra situação a demonstrar o aparente vínculo da investigada Adriana Ancelmo com a Organização Criminosa que é descrita na inicial, por se beneficiar diretamente de recursos ilícitos, está no **repasso de valores efetivado pela também investigada Sônia Baptista**, sob a forma de pagamento de fatura de seu cartão de crédito (imagem à fl. 194).

Pois bem, em síntese, a investigada Sônia Baptista, sócia da empresa SFB APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, recebeu vários depósitos suspeitos na conta bancária da SFB, inclusive provenientes de empresa igualmente investigada por repasses milionários, aparentemente sem causa legítima, na empresa de outro investigado (LRG, de Carlos Miranda). Além disso, há suspeitas (adiante descritas) de que a investigada Sônia Baptista efetuou repasses dissimulados de recursos em favor daquele que seria o líder da Organização Criminosa descrita na inicial, o investigado Sérgio Cabral (marido de Adriana Ancelmo).

Importante mencionar, mais uma vez, que **mais relevante do que a quantidade de dinheiro transferido ou repassado é o caminho que o mesmo percorre**, pois assim se consegue, em tese, descobrir os reais beneficiários da atividade ilícita original.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1619

O *Parquet* Federal menciona outra situação a merecer esclarecimentos por parte da investigada Adriana Ancelmo. Refiro-me ao Relatório de Inteligência Financeira n° 24093 do COAF, através do qual o Órgão de fiscalização relata ocorrência de possível atividade criminosa na série de depósitos em dinheiro que a empresa TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA fez, entre 2013 e 2015, na conta bancária de certa empresa (CRIAÇÕES OPÇÃO) depósitos de mais de R\$25.000.000,00 em dinheiro, fato que já é objeto de procedimento judicial (Operação Farejador – processo n° 0507378-19.2016.4.02.5101).

Durante a referida operação policial, **foram apreendidos documentos na sede da empresa TRANS-EXPERT** que aparentam ter algum vínculo com a Organização Criminosa descrita nestes autos e ora sob investigação, em especial **a declaração de imposto de renda da investigada Adriana Ancelmo de 2014** e o cartão pessoal de apresentação do investigado Paulo Fernando. Além disso, há vários outros vínculos entre uma possível atividade criminosa através da empresa TRANS-EXPERT e a Organização Criminosa que é descrita e detalhada nestes autos.

Nos mencionados documentos apreendidos na Operação Farejador há menção à possível **guarda de dinheiro, pela empresa TRANS-EXPERT, atribuído ao investigado Hudson Braga**, o que leva o MPF a suspeitar, com total coerência, que *“a empresa TRANS-EXPERT, por meio de seu gestor, DAVID, possui atividade suspeita que aponta para uma possível utilização de seus serviços para a lavagem de dinheiro através da internalização de dinheiro em espécie nas contas da empresa CRIAÇÕES OPÇÃO LTDA,*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1620

posteriormente repassada à OBJETIVA GESTÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA. de SÉRGIO CABRAL”.

Nesta linha de raciocínio, por ora hipotética, mas que se mostra minimamente coerente com os elementos de prova obtidos, valores atribuídos ao investigado Hudson Braga estariam sendo, por meio de operações ilícitas de lavagem de dinheiro, sendo direcionadas para a empresa do investigado Sérgio Cabral (OBJETIVA). Nesse contexto, a apreensão de cópia da declaração de imposto de renda (2014) da investigada Adriana Ancelmo no escritório da TRANS-EXPERT é de fato altamente suspeito.

Finalmente, outras situações compreensivamente consideradas suspeitas pelo MPF em relação à investigada Adriana Ancelmo, dizem respeito à sua atuação como advogada. Como sabido, Adriana Ancelmo, além de primeira-dama do Estado do Rio de Janeiro por vários anos, também exercia a advocacia profissional através de seu escritório ANCELMO ADVOGADOS.

Observa o MPF que a investigada Adriana Ancelmo, mesmo sendo casada com o então Governador do Estado, não reportou qualquer dificuldade ético-profissional ao ser contratada, através de seu escritório de advocacia, por empresas que mantinham contratos com o próprio Governo do Rio de Janeiro e Concessionárias de Serviços Públicos. Aparentemente a advogada, que ora é investigada, considerou, ao seu exclusivo arbítrio, que os muitos milhões de reais que passaram a irrigar a conta bancária de sua empresa de advocacia deviam-se exclusivamente às suas habilidades argumentativas e intelectuais como profissional do direito, sem relação com o fato de seu marido, ora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1621

igualmente investigado, ser a principal autoridade administrativa no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Tais situações, apesar de aparentemente terem passado despercebidas pelos Órgãos de controle estaduais, a partir de agora serão objeto da merecida atenção pela **JUSTIÇA FEDERAL**, a partir da atuação isenta e diligente do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e com o apoio efetivo da **POLÍCIA FEDERAL**, para avaliar os vários contratos que são trazidos à baila, todos com a interveniência do escritório de advocacia ANCELMO ADVOGADOS e que, segundo anota o órgão ministerial, merecem ser escrutinados, sobretudo levando-se em conta as muitas situações aparentemente ilícitas abordadas nestes autos, principalmente as que digam respeito à participação dos investigados Sérgio Cabral e Adriana Ancelmo.

Inicialmente, como nota o *Parquet* Federal, há contratos celebrados pelo escritório da investigada Adriana Ancelmo com empresas que, ao longo desta investigação, apresentaram alguma ligação com operações suspeitas. Em seguida elenco as empresas e os valores pagos a ANCELMO ADVOGADOS, apontando mais à frente situações que justificaram as suspeitas do MPF:

- 1) **REGINAVES** – R\$1.133.200,00
- 2) **HOTEL PORTOBELLO** – R\$ 844.640,00

A empresa REGINAVES (RICA), como dito em relação ao investigado Carlos Bezerra, aparentemente participou de operação criminosa de lavagem de dinheiro ao efetuar pagamento por serviço inexistente, beneficiando assim a Organização Criminosa descrita na inicial ministerial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1622

Além disso, consta em documentos obtidos a partir de decisão judicial de quebra de sigilos, registro de supostas gestões do então Governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, ora investigado por atos de corrupção, lavagem de dinheiro e pertinência à Organização Criminosa, em favor de negócios milionários de Luiz Alexandre Igayara, proprietário da empresa REGINAVES (RICA). O documento mencionado é autoexplicativo, dispensando comentários adicionais.

Já com relação ao HOTEL PORTOBELLO, somados os valores transferidos em favor da empresa SCF Comunicações e Participações Ltda, do investigado Sérgio Cabral, o total repassado é de R\$1.500.000,00.

Além de o investigado Sérgio Cabral ser **frequentador assíduo no referido Resort**, onde aparentemente mantém uma **lança avaliada em R\$5.000.000,00** (a esse respeito veja-se o que foi consignado no tópico específico deste investigado) e possui uma **casa de alto padrão** (veja-se o relatório da Polícia Federal em fls. 285/291 do IPL n° 102/2016 (autos n° 0509504-42.2016.4.02.5101), o local parece ser usado para reunião de amigos e familiares em datas festivas, grupos de muitas pessoas que gastam a **considerável quantia de R\$ 81.160,00 dinheiro em tais episódios** (veja-se *e-mail* acostado em fls. 286 do IPL n° 102/2016).

A propósito, chama atenção a informação que consta do acima referido *e-mail*, em que a representante do HOTEL PORTOBELLO questiona o responsável pela reserva do grupo de pessoas que ali passariam as festas de fim de ano de o valor “*seria debitado da conta-corrente do sr. Sérgio*”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1623

Já quanto aos contratos celebrados entre o escritório de Adriana Ancelmo e empresas concessionárias do Poder Público e outros vínculos com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, seguem os valores pagos:

- 1) **METRO-RIO** – R\$ 1.950.790,96
- 2) **CEG** – R\$ 865.653,53
- 3) **OI/TELEMAR** – R\$10.563.724,23
- 4) **LIGHT** – R\$ 3.598.825,28

Finalmente, refiro-me aos contratos celebrados entre o escritório de Adriana Ancelmo, ora investigada, com várias empresas de grande porte as quais são alvo de investigações, sobre tudo no âmbito da Operação Lava-Jato, de forma que se faz legítima a suspeição apontada pelo Órgão ministerial:

- 1) **BANCO SCHAIN** – R\$ 726.565,64
- 2) **EBX HOLDING** – R\$ 1.000.000,00 (pagamento único em 04/01/2013)
- 3) **BRASKEM** – R\$ 2.121.763,94
- 4) **FECOMERCIO** – R\$13.025.183,26.

Especificamente no que toca ao expressivo contrato celebrado entre o escritório da investigada Adriana Ancelmo e a FECOMERCIO, com o pagamento de mais de 13 milhões de reais em apenas dois anos, vale a observação feita pelo MPF de que, apesar da legitimidade deste tipo de contratação ser objeto de investigação junto ao Tribunal de Contas da União, tal fato não foi impeditivo para que assim fosse feito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1624

Pois bem, diante de tudo o que aqui se apurou quanto a esta investigada reconheço a existência de indícios de que a investigada Adriana Ancelmo, se não participa ou participou, em maior ou menor grau, dos apontados atos ilícitos pela Organização Criminosa descrita na denúncia, ao menos tem ciência e muita proximidade com os mesmos, e **aparentemente foi diretamente beneficiada por ditos ilícitos.**

Não obstante, em uma análise ainda superficial, entendo que sua eventual participação no esquema delituoso **não justificaria a decretação de sua prisão temporária**, sendo suficiente, por ora, a determinação de sua **condução coercitiva** para que preste imediatamente os devidos esclarecimentos aos órgãos de investigação. Trata-se de **medida menos drástica e que poderia**, dependendo da colaboração da investigada, **substituir eficazmente a prisão temporária requerida.**

Ao final dos depoimentos desta investigada, caso persista o interesse do *Parquet* Federal na prisão cautelar, em manifestação devidamente justificada, avaliarei novamente o requerimento ministerial.

1.9) PEDRO RAMOS MIRANDA e LUCIANA RODRIGUES DA SILVA.

Estes dois investigados são, de acordo documentos obtidos mediante quebra judicial de sigilos, assessores pessoais do investigado Sérgio Cabral e, como apurado, frequentemente contatados por outros membros do apontado grupo criminoso, em especial os investigados Sérgio Cabral e Carlos Miranda. Ainda de acordo com os mencionados documentos, Pedro Ramos e Luciana Rodrigues atuam com frequência numa série de operações as quais, em vista de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1625

tudo o que vem sendo apurado aqui, mostram-se altamente suspeitas, tais como compras de obras de arte e saques de conta bancária, em dinheiro, constantes e de expressivo valor - **mais de 300 mil reais**.

Além disso, o investigado Pedro Ramos, mostra-se **responsável pelo controle informal de despesas pessoais de Sérgio Cabral**, auxiliando nessa tarefa o também investigado Carlos Bezerra.

A investigada Luciana Rodrigues, apesar de formalmente contratada (até agosto deste ano) pela NAU Consultoria de Arte Ltda (pertencente a outro investigado: Paulo Fernando), aparenta ser de fato assessora pessoal de Sérgio Cabral, de quem foi assessora especial no Governo do Estado do Rio de Janeiro. Apenas em setembro deste ano Luciana Rodrigues foi formalmente contratada pela empresa Objetiva, de Sérgio Cabral.

Na caixa de *e-mails* de Luciana Rodrigues foi encontrado, por decisão judicial de quebra de sigilos, sugestivo e-mail encaminhado por Branislav Kontic, assessor pessoal de Antônio Palocci (ambos réus em processo que tramita perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, também por lavagem de dinheiro), enviando a pedido minuta de contrato de prestação de serviços de consultoria (possivelmente o modelo que vinha sendo utilizado pela empresa de consultoria de Antonio Palocci) pra ser utilizado também pela empresa do investigado Sérgio Cabral (OBJETIVA), como de fato teria sido usado no contrato com a empresa CREAÇÕES OPÇÃO LTDA, cujas aparentes irregularidades já foram comentadas no tópico relativo ao investigado Sérgio Cabral. As imagens dos documentos referidos se encontram em fls. 173/174.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1626

Justificam-se, portanto, as suspeitas de envolvimento destes investigados na Organização Criminosa descrita e ora sob investigação, a qual aparentemente giraria em torno daquele que seria o seu líder (Sérgio Cabral).

Como bem salienta o MPF, a medida requerida contra estes dois investigados visa substituir outra eventualmente mais gravosa, como a prisão temporária ou mesmo a preventiva, de forma que, diante das razões antes elencadas, tenho por justificado o pleito ministerial de **condução coercitiva** destes investigados.

1.10) ALEX SARDINHA DA VEIGA.

Em mensagem de *e-mail* obtida por decisão judicial de quebra de sigilo telemático em desfavor de Wagner Garcia, já mencionado anteriormente, o investigado Alex Sardinha, que se apresenta em nome da CONSTRUTORA ORIENTE, encaminhou relatório detalhado do que seria uma prestação de contas da propina (“taxa de oxigênio”) devida pela empreiteira à Organização Criminosa alegadamente instalada na Secretaria Estadual de Obras do Rio de Janeiro, a partir do faturamento das empresas que ali indicou.

Reconheço a existência de indícios de que o investigado Alex Sardinha participa ou participou, em maior ou menor grau, de acordos criminosos da mesma natureza dos que ora se trata, razão pela qual diante de tudo o que até agora foi apurado nos autos e realizando uma análise superficial, entendo ser relevante a participação deste investigado no esquema delituoso justificando a **decretação de sua prisão temporária**, até mesmo porque, sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1627

permanência em liberdade representa o efetivo risco de que reiteração delituosa, sendo certo que a concessão da prisão cautelar desse investigado, permitiria por fim à prática de atos delituosos eventualmente em curso. Apenas pra constar, outros contratos e empresas aparentemente envolvidas no referido documento apreendido ainda não foram objeto de pedidos cautelares.

1.11) SONIA FERREIRA BAPTISTA.

A investigada Sônia Baptista foi assessora parlamentar de Sérgio Cabral, quando Senador, e também já figurou como sócia da empresa GRALC (atualmente LRG Agropecuária), ao lado do também investigado Carlos Miranda. A propósito, era no endereço estatutário da sede da GRALC que, segundo depoimento do colaborador Alberto Quintaes (fls. 252/253), eram entregues os pagamentos da propina acertada entre a Construtora Andrade Gutierrez e o investigado Sérgio Cabral.

Eis o trecho referido:

“QUE o depoente realizava os **pagamentos em dinheiro ao operador CARLOS EMANUEL MIRANDA**, indicado por WILSON CARLOS; Que acredita que a reunião onde o Wilson apresentou a Carlos Miranda deva ter ocorrido no escritório que Sergio Cabral tinha em cima do Restaurante Garcia Rodrigues na Avenida Ataulfo de Paiva n° 1.251; QUE mesmo depois de iniciarem medições em obras no governo, os pagamentos das parcelas de R\$ 350.000,00 continuaram durante aproximadamente 13 meses, (...); QUE **a maior parte desses pagamentos foram feitos no Rio de Janeiro**, na sede da AG, no escritório de SÉRGIO CABRAL **no Leblon (Avenida Ataulfo de Paiva**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1628

1.251) e no Jardim Botânico (Rua Jardim Botânico 674); Que Carlos Miranda colocava os valores recebidos em mochila; Que após certo tempo, acredita que, a partir de 2010, começou a frequentar **o endereço do Jardim Botânico onde começou a se reunir com Carlos Miranda.**” (grifei)

Esta investigada é ainda sócia da empresa SFB APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI a qual, pelas investigações até aqui realizadas, prestaria seus **serviços a apenas 2 empresas: SPACE** Distribuidoras de Veículos SA e **CARCRED** Promotora de Negócios Ltda. As únicas 8 Notas Fiscais emitidas pela SFB, de 09/2013 a 04/2014, deram causa a **8 pagamentos mensais, todos de igual valor (R\$20.000,00)**. Relembre-se, por oportuno, que a SPACE Distribuidora de Veículos é parte de um grupo empresarial familiar (família Martins), que também é alvo de investigações por supostos depósitos em dinheiro na conta bancária da empresa LRG (em 2013, R\$1.140.000,00), do investigado Carlos Miranda.

Outra informação relevante trazida pela Receita Federal quanto a Sônia Baptista, refere-se ao fato de que várias notas fiscais emitidas por aquisições de bens e/ou serviços pela investigada, nas quais **é indicado o endereço do investigado Sérgio Cabral**. Há, inclusive, uma nota emitida pela empresa EZESA BRASIL PARTICIPAÇÕES, **referente à compra de 2 ternos pelo valor de R\$22.530,00**, e ainda referência a pagamento de fatura de cartão de crédito da investigada Adriana Ancelmo.

Justifica-se, assim, a suspeita de envolvimento Sônia Baptista na Organização Criminosa descrita e ora sob investigação, a qual aparentemente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1629

giraria em torno daquele que seria o seu líder (Sérgio Cabral), razão pela qual, a **condução coercitiva** da investigada deve ser deferida, inclusive por substituir, com menor gravidade, eventual prisão cautelar.

1.12) PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO GONÇALVES.

Paulo Fernando foi assessor do então Governador Sérgio Cabral entre 2007 e 2014, quando foi desligado após a saída de Sérgio Cabral do Governo do Rio de Janeiro. Desde essa época o investigado Paulo Fernando vem se dedicando a atuação empresarial em vários e distintos ramos, sendo também sócio de muitas empresas, conforme apresentação da petição ministerial. Estabeleceu-se comercialmente no escritório 501 da Avenida Aatulfo de Paiva, 1351, Leblon, Rio de Janeiro, imóvel este alugado desde junho de 2014 pelo valor mensal de cerca de R\$42.000,00.

Ocorre que, de acordo com as evidências que foram trazidas aos autos, a maioria a partir de decisão judicial de afastamento de sigilos, **aparentemente o referido escritório alugado não seria, de fato, utilizado por quem se apresenta como locatário (Paulo Fernando), mas sim pelo investigado Sérgio Cabral**, ou mais especificamente por sua empresa OBJETIVA GESTÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA EIRELI, isso por pelo menos 24 meses.

Comprovariam estas conclusões os *e-mails* arrecadados na caixa de correio eletrônico de Luciana Rodrigues em que, ao responder ao questionamento do contador da empresa OBJETIVA sobre eventuais recibos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1630

de pagamento de aluguéis para serem contabilizados, ela responde: **“A sala foi cedida gratuitamente para funcionamento da Objetiva”**.

A dita **“cessão gratuita”** feita pelo investigado **Paulo Fernando em benefício do também investigado Sérgio Cabral** (sua empresa OBJETIVA) representaria uma **vantagem financeira de mais de 1 milhão de reais** (24 meses).

Como já mencionado, a assessora pessoal de Sérgio Cabral, igualmente investigada Luciana Rodrigues, apenas em setembro deste ano foi formalmente contratada pela empresa OBJETIVA, de Sérgio Cabral. Desde que Luciana Rodrigues deixou seu cargo de assessora do então governador Sérgio Cabral, era a mesma formalmente contratada pela empresa NAU Consultoria de Arte Ltda., do mesmo Paulo Fernando.

Curiosamente, em meados deste ano de 2016, quando a imprensa nacional já mencionava a existência de investigações acerca de atos ilícitos cometidos pelo investigado Sérgio Cabral, o mesmo teria, aparentemente, tratado de regularizar essas duas situações acima relatadas: uso de imóvel comercial custeado por outra pessoa e contratação de assessora pessoal por empresa, coincidentemente, dessa mesma outra pessoa (Paulo Fernando). Assim, em junho de 2016 foi firmado adendo contratual em que Paulo Fernando (NAU) e Sérgio Cabral (OBJETIVA) passaram a dividir em 50% o valor do aluguel; e em setembro de 2016 a OBJETIVA (Sérgio Cabral) contratou formalmente Luciana Rodrigues, até então empregada da NAU (Paulo Fernando).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1631

Outra situação revelada pelas investigações, que indicam possíveis indícios de crimes de lavagem e ocultação de ativos por este investigado, provavelmente decorrentes de outros crimes anteriores que renderam vantagens financeiras ilícitas, sendo possível crer que este investigado seria “testa de ferro” de Sérgio Cabral.

Os órgãos de investigação identificaram, como mencionado anteriormente, a existência de **uma lancha avaliada em 5 milhões de reais, guardada na marina do Condomínio Portobello, Mangaratiba/RJ** que consta registrada em nome de MPG PARTICIPAÇÕES (empresa de Paulo Fernando, cf imagens de fls. 204/205), **pertenceria de fato ao investigado Sérgio Cabral**. A conclusão é, de fato, coerente com as suspeitas já referidas. Há mais, contudo.

O mesmo relatório da Polícia Federal sugere que **o investigado Sérgio Cabral seria ainda proprietário do Helicóptero** (prefixo PPMOE), este registrado também em nome de MPG PARTICIPAÇÕES (empresa de Paulo Fernando) **até o dia 2 de setembro de 2016, quando foi vendida para uma empresa sediada em Delaware**, nos Estados Unidos da América. Sugere ainda o relatório policial, na mesma linha do que dissemos linhas atrás, que possivelmente essa transferência foi realizada como precaução por possível medida judicial constritiva.

Tais considerações mostram ser coerente a suspeita formulada pelo MPF de que **“na verdade, o que se tem é a provável utilização de Paulo Fernando como “laranja” de SÉRGIO CABRAL**”. Ora, se for confirmada tal suspeita, os investigados em questão, Paulo Fernando e Sérgio Cabral,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1632

estariam, aparentemente, em flagrante situação de lavagem e ocultação de ativos.

Nesse contexto, reconheço a existência de indícios de que este investigado participaria, em maior ou menor grau, de acordos criminosos da mesma natureza dos que ora se trata, contudo, razão pela qual diante de tudo o que até agora foi apurado nos autos e realizando uma análise superficial, entendo que a participação deste investigado no esquema delituoso justificando a decretação de sua prisão temporária.

Os relatos de fatos recentes (junho e setembro de 2016) que, aparentemente, configurariam crimes de lavagem e ocultação de ativos, como acima abordado, fortalecem ainda mais a necessidade da medida gravosa requerida pelo MPF.

Por tais razões, a **prisão temporária** do requerido é devida.

1.13) JÉSSICA MACHADO BRAGA, ROSANGELA DE OLIVEIRA M. BRAGA e ANGELA FATIMA SIVERO GARCIA

Conforme mencionei no tópico acerca da atuação do investigado Hudson Braga, é provável que Jéssica Machado Braga e Rosângela de Oliveira M. Braga se tratem de “laranjas” do esquema de lavagem de dinheiro amealhado por aquele investigado, de quem são parentes.

O mesmo se pode concluir, em análise ainda preliminar dos fatos apurados, quanto à investigada Ângela Fátima Sivero Garcia, esposa de Wagner Jordão. Acerca desta investigada as investigações identificaram



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1633

algumas movimentações em dinheiro em espécie por meio de sua conta bancária e também a abertura, conjuntamente com seu marido, da empresa a AWA CONSULTORIA E ASSESSORIA.

Embora reconheça a existência de indícios de envolvimento destas investigadas nos esquemas criminosos de Hudson Braga e Wagner Jordão, entendo, diante do que até agora foi apurado, em uma análise ainda superficial, que é possível que sua participação no esquema delituoso se limite à utilização de seus dados como “laranjas”, contexto em que não se justificaria a decretação de sua prisão preventiva.

Portanto entendo suficiente, por ora, em substituição às prisões requeridas pelo MPF, suas **conduções coercitivas** para que estas investigadas prestem os devidos esclarecimentos aos órgãos incumbidos de investigação, cabendo-lhes, ao final da diligência, pugnar pela concessão de medida mais gravosa, se for o caso.

1.14) OUTROS INVESTIGADOS

O MPF requer condução coercitiva dos investigados David Augusto Câmara Sampaio, Paulo Mancuso Tupinambá, Adriano José Reis Martins, Jaime Luiz Martins, Carlos Jardim Borges, Luiz Alexandre Igayara, Sônia Ferreira Baptista, Luciana Rodrigues, Pedro Ramos Miranda, Gustavo Ferreira Mohammad, por entender que essa medida cautelar pessoal seria substitutiva das prisões processuais, não expressamente prevista no artigo 319 do CPP, mas decorre do poder geral de cautela, além disso, a medida seria menos gravosa aos requeridos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1634

De fato, neste momento de deflagração da fase ostensiva das investigações, deve-se prestigiar uma medida menos gravosa em prol do nosso sistema de garantias constitucionais do direito de liberdade sem prejudicar a necessidade de debelar a organização criminosa, no entanto mantendo a higidez da colheita das provas necessárias à plena elucidação dos fatos.

Pois bem, com relação aos requeridos Luiz Alexandre Igayara, Sônia Ferreira Batista, Luciana Rodrigues e Pedro Ramos Miranda, reporto-me ao que foi dito anteriormente a fim de evitar desnecessária repetição dos fatos.

Com relação ao requerido David Augusto Câmara Sampaio, que seria policial civil em exercício do cargo de assessor parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, foi identificado tratar-se de possível gestor da empresa TRANS-EXPERT e responsável por guardar dinheiro em espécie para Hudson Braga. Já o investigado Paulo Macuso Tupinambá seria responsável pela empresa CONFIDERE, que teria realizado pagamentos suspeitos para a H. BRAGA CONSULTORIA, empresa de Hudson Braga.

Os investigados Adriano José Reis Martins e Jaime Luiz Martins, responsáveis pelas empresas do grupo de concessionárias JJ MARTINS, e Carlos Jardim Borges, responsável pelas empresas PORTOBELLO, teriam realizado pagamentos indevidos para a empresa LRG de Carlos Miranda.

Por fim, o investigado Gustavo Mohammad seria o responsável pela empresa CREAÇÕES OPÇÃO LTDA, que teria contrato de “assessoramento estratégico” mensal de R\$60.000,00 com a empresa OBJETIVA de Sérgio Cabral e recebido depósito de dinheiro em espécie da TRANS-EXPERT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1635

Nesse contexto, entendo que a medida requerida se afigura **necessária e adequada** a realização de diligências complementares para a obtenção de mais provas acerca da materialidade dos delitos investigados, mormente tendo em vista a complexidade das operações de lavagem perpetradas pelos integrantes da organização criminosa, que envolvem a utilização de diversas empresas e pessoas interpostas e a realização de pagamentos com dissimulação de origem, natureza e propriedade.

Além disso, a imprescindibilidade da medida para a investigação é evidente, assegurando, dentre outros efeitos, que todos os envolvidos sejam ouvidos pela autoridade policial sem possibilidade de prévio acerto de versões entre si ou mediante pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo.

Devo consignar que **a condução coercitiva** dos requeridos à delegacia de polícia prescinde de mandado judicial, uma vez que tal providência se insere nos poderes de investigação da autoridade policial (poderes implícitos), inserindo-se dentro das atribuições constitucionalmente estabelecidas à polícia judiciária (artigo 144, §4º, da CF e artigo 6º, incisos II a VI do CPP). Contudo, a ordem judicial pretendida, como bem lançado no requerimento ministerial *empresta maior certeza de cumprimento por parte do alvo sem resistência e assegura maior respeito às garantias fundamentais. Por evidente, as pessoas conduzidas deverão ter preservada a garantia de não-autoincriminação e, caso queiram, de assistência por um defensor.*

Assim, o requerimento de **condução coercitiva** dos representados se afigura pertinente ao aprofundamento das investigações, razão pela qual será deferido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1636

2) MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

O Código de Processo Penal trata das medidas assecuratórias, sequestro de bens móveis e imóveis, hipoteca legal e arresto em seus artigos art. 125 e 132. Há previsão expressa de medidas assecuratórias também na Lei de Lavagem de Capitais em seu artigo 4° (com redação conferida pela Lei n° 12.683/2012), *in verbis*:

*Art. 4° O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar **medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.** (grifei)*

No caso dos autos, tendo em vista a prática, em tese, de delitos causadores de prejuízo à Administração Pública -, incide a possibilidade de sequestro dos bens dos pretensos perpetradores, com fulcro no Decreto-lei n° 3.240/1941 tal como requerido pelo MPF em sua promoção.

Neste sentido, colaciono o magistério jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECRETO N° 3.240/41.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1637

RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO PELO RÉU. DEFERIMENTO DA MEDIDA ASSECURATÓRIA. I- Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que indeferiu o requerimento que pretendia a aplicação da medida assecuratória prevista no Decreto-lei n° 3.240/41 sobre os bens dos denunciados pelos crimes descritos nos arts. 317, §1º, 313-A e 171, §3º, do CP, tendo em vista que os delitos teriam resultado na concessão indevida de benefícios previdenciários, acarretando prejuízo para o INSS. II- O Magistrado de primeiro grau entendeu que não teria sido demonstrado o periculum in mora, bem como que o Parquet não teria particularizado os bens que viriam a ser objeto da constrição, nem teria legitimidade para propor a medida assecuratória. III- O Decreto-lei n° 3.240/41 objetiva assegurar o ressarcimento da Fazenda Pública do prejuízo oriundo de crimes contra ela praticados, embora o legislador tenha impropriamente empregado o termo sequestro no texto normativo. IV- O art. 1º do aludido Decreto-lei, por ser norma especial, prevalece sobre a disciplina do sequestro de que trata o art. 125, do CPP, aproximando-se do arresto e hipoteca legal, tratada nos artigos 134 e seguintes, do CPP. V- O periculum in mora se faz presente, ante a probabilidade de a Autarquia não vir a ser ressarcida, na hipótese de a pretensão punitiva estatal vir a ser julgada procedente. VI- Verificando-se que o pleito ministerial se limita à constrição de bens até o montante correspondente ao prejuízo sofrido pela Administração Pública, não há que se falar em desproporcionalidade da medida, não sendo causa de inépcia a ausência de indicação de bem específico pelo Ministério Público Federal. VII- O Ministério Público possui legitimidade ad causam para requerer a medida assecuratória prevista do Decreto n° 3.240/41. Inteligência dos arts. 127 e seguintes da CRFB/88. VIII- Apelação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1638

criminal do Ministério Público Federal provida. (ACR 9392, 2ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R 25/03/2014).

Com efeito, o sequestro tem a finalidade de assegurar a efetividade da condenação penal consistente na perda, em favor da União, do produto ou do proveito da infração (artigo 91, II, b, do CP). Justamente por isso, são sequestráveis somente bens de proveniência ilícita (artigo 126, do CPP). Secundariamente, porém, o sequestro assegura a reparação do dano causado pelo delito, na medida em que o dinheiro obtido com a venda em leilão do bem perdido será destinado ao lesado ou terceiro de boa-fé (artigo 133, parágrafo único, do CPP).

Já o arresto, destina-se a retenção de quaisquer bens do indiciado ou réu, prestando-se, assim, a evitar que o acusado ou réu se subtraia ao ressarcimento do dano, mediante dilapidação de seu patrimônio. Por conseguinte, qualquer bem pode ser objeto de arresto. Não resta dúvida, portanto, que a finalidade da norma é a garantia de eventual ressarcimento do sujeito passivo, pelo que não há qualquer limitação no tipo de bens que podem ser afetados – se móveis ou imóveis.

Entendo, e à luz da finalidade da medida, não há óbice ao requerimento de que as medidas assecuratórias recaiam sobre bens móveis e imóveis dos requeridos, mediante bloqueio de numerário no sistema BACENJUD, de veículos automotores no sistema RENAJUD e de imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1639

Assim, no caso dos autos, tudo o que se exige para a decretação da medida é a verificação de indícios de prática dos delitos apontados, juízo que constato ser positivo no presente momento, razão pela qual defiro o bloqueio de bens móveis e imóveis na forma requerida.

Por conseguinte, o deferimento das medidas assecuratórias requeridas, por tudo o que já foi consignado é de rigor.

3) BUSCA E APREENSÃO

O MPF requer a decretação de medida de busca e apreensão nos endereços residenciais ou profissionais dos requeridos, pois a investigação identificou a existência de inúmeros indícios que apontam para a prática **diversos crimes** em prejuízo da Administração Pública e do **envolvimento de funcionários públicos de alto escalão, grandes empreiteiras**, além de empresas e pessoas especializadas em lavagem de dinheiro.

Com efeito, as medidas cautelares requeridas nos termos do art. 240, §1º, alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “h”, do CPP têm lugar quando a coisa que se pretende buscar e, eventualmente apreender, interessa diretamente à elucidação da causa, tendo em vista a natureza acautelatória da medida destinada a evitar o seu perecimento, como importante instrumento de prova.

Diante de tudo que foi apurado ao longo das investigações, tenho que as medidas vindicadas pelo órgão ministerial se afiguram **adequadas** porque aptas a permitir o aprofundamento das investigações quanto aos delitos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1640

praticados pelos investigados, notadamente quanto aos novos fatos que vieram a lume com o aprofundamento das investigações.

Por outro lado, as coisas eventualmente apreendidas na execução das medidas, caso não constituam produto ou instrumento de crime ou não interessem para elucidação dos fatos em apuração, deverão ser restituídas aos seus proprietários/possuidores, mediante termo pela Polícia Federal do Rio de Janeiro, e em seguida comunicado a este Juízo.

Os registros existentes em discos rígidos de computadores ou qualquer tipo de dispositivo de armazenamento magnético ou digital devem ser objeto de “**espelhamento/cópia**” **pela Polícia Federal do Rio de Janeiro**, e devem ser restituídos aos proprietários/possuidores, em prazo razoável, de modo que as diligências causem o menor transtorno possível às atividades regulares dos investigados.

Portanto, o deferimento de busca e apreensão, por tudo o que já foi consignado é igualmente de rigor.

4) DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras,

i.) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho (CPF n° 744.636.597-87), Wilson Carlos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1641

Cordeiro da Silva Carvalho (CPF n° 787.460.007-04), Hudson Braga (CPF n° 498.912.607-63), Carlos Emanuel de Carvalho Miranda (CPF n° 993.572.087-04), Luiz Carlos Bezerra (CPF n° 596.461.017-04), José Orlando Rabelo (CPF n° 500.123.477-87), Wagner Jordão Garcia (CPF n° 752.115.487-87) e Luiz Paulo Reis (CPF N° 470.033.837-72) e assim o faço para **garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal**, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, ambos do CPP;

ii.) DECRETO a PRISÃO TEMPORÁRIA dos investigados Paulo Fernando Magalhães Pinto Gonçalves (CPF N° 440.832.547-34) e Alex Sardinha da Veiga (CPF N° 081.568.197-64), pelo prazo de **5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade**, e assim o faço com fundamento no artigo 1°, incisos I e III, alínea “I” e artigo 2°, da Lei n° 7.960/80;

iii.) AUTORIZO a CONDUÇÃO COERCITIVA dos investigados Adriana de Lourdes Ancelmo (CPF N° 014.910.287-93), Jéssica Machado Braga (CPF n° 115.977.887-67), Rosângela de Oliveira M. Braga (CPF n° 828.402.707-06), Ângela Fátima Sivero Garcia (CPF n° 798.929.577-68), David Augusto Câmara Sampaio (CPF n° 549.618.667-68), Paulo Mancuso Tupinambá (CPF n° 765.077.268-34), Adriano José Reis Martins (CPF n° 888.492.447-20), Jaime Luiz Martins (CPF N° 878.541.477-87), Carlos Jardim Borges (CPF n° 105.840.567-53), Luiz Alexandre Igayara (CPF n° 126.949.757-04), Sônia Ferreira Baptista (CPF 316.379.307-04), Luciana Rodrigues (CPF 579.311.511-00), Pedro Ramos Miranda (CPF 021.051.007-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1642

24) e Gustavo Ferreira Mohammad (CPF 836.161.797-34), cientes as autoridades quanto à preservação dos direitos constitucionais dos requeridos;

iv.) DETERMINO as medidas assecuratórias de sequestro e arresto dos bens móveis e imóveis requeridas, na forma da fundamentação e com amparo nos artigos 4º da Lei nº 9.613/98 e 125 e seguintes do CPP c/c o artigo 4º do Decreto-lei nº 3.240/41, em face das pessoas naturais: Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho (CPF nº 744.636.597-87), Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho (CPF nº 787.460.007-04), Hudson Braga (CPF nº 498.912.607-63), Carlos Emanuel de Carvalho Miranda (CPF nº 993.572.087-04), Luiz Carlos Bezerra (CPF nº 596.461.017-04), José Orlando Rabello (CPF nº 500.123.477-87), Wagner Jordão Garcia (CPF nº 752.115.487-87), Jéssica Machado Braga (CPF nº 115.977.887-67), Rosângela de Oliveira M. Braga (CPF nº 828.402.707-06), Luiz Paulo Reis (CPF nº 470.033.837-72), Ângela Fátima Sivero Garcia (CPF nº 798.929.577-68), Paulo Fernando Magalhães Pinto Gonçalves (CPF nº 440.832.547-34) e das pessoas jurídicas: SCF COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 28.722.767/0001-43), OBJETIVA GESTÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA EIRELI (CNPJ nº 21.938.728/0001-39), LRG AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ nº 08.808.424/0001-99), KNOWLEDGE AND INFORMATION TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA (CNPJ nº 04.205.382/0001-40), LRG CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA ME (CNPJ nº 03.710.557/0001-04), ALAMBIQUE FAZENDA 3 IRMÃOS (CNPJ nº 23.858.502/0001-53), SANDALIAS DO CAIQUE COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - E (CNPJ nº 11.929.712/0001-06), CSMB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1643

SERVIÇOS INFORMATICA(CNPJ nº 05.524.856/0001-80), ROTULOS E
ROLHAS COMERCIO (CNPJ nº 19.408.450/0001-46), CFM
PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA (CNPJ nº 11.014.954/0001-70),
PAIVA E RABELO RESTAURANTE (CNPJ nº11.411.652/0001-35),
MACHADO E CAMARGO AUTOPEÇAS (CNPJ nº 09.184.577/0001-75),
JOSE ORLANDO RABELO - ME(CNPJ nº05.526.606/0001-89), CASTRO E
RABELO RESTAURANTE (CNPJ nº 09.188.015/0001-08), ZOUT 2006
ROUPAS E ACESSÓRIOS(CNPJ nº 08.248.068/0001-04), GRACIELLY
MARIA DA SILVA (CNPJ nº 12.857.324/0001-20), BOX 10 AUTO
CENTER LTDA(CNPJ nº 19.753.005/0001-13), AWA CONSULTORIA E
ASSESSORIA(CNPJ nº 14.302.367/0001-74), SOGEOSA - SOCIEDADE
GERAL DE OBRAS(CNPJ nº14.402.046/0001-41), SULCON
CONSTRUÇÕES (CNPJ nº 32.218.182/0001-68), R-2 POSTO DE
ABASTECIMENTO (CNPJ nº 08.926.411/0001-14), H. BRAGA
CONSULTORIA EMPRESARIAL (CNPJ nº 22.029.059/0001-45), TERRAS
DE PINHEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ nº
15.316.039/0001-90), BL POSTO DE ABASTECIMENTO DE GAS
VEICULAR LTDA (CNPJ nº24.050.017/0001-11), EUROBARRA RIO
LTDA(CNPJ nº 04.807.595/0001-42), DIRIJA NITEROI DISTRIBUIDORA
DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº 03.850.067/0001-03), BARRAFOR
VEICULOS LTDA (CNPJ nº 04.082.647/0001-60), AMERICAS BARRA
RIO LTDA (CNPJ nº 04.780.166/0001-29), DISBARRA DISTRIBUIDORA
BARRA DE VEICULOS LTDA (CNPJ nº 03.504.493/0001-95), KLAHN
MOTORS DIST DE VEICULOS S. A. (CNPJ nº 08.589.404/0001-74),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1644

SPACE DIST.VEICULOS S/A (CNPJ n° 08.086.917/0001-62), CARCOM PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA (CNPJ n° 15.100.166/0001-57), FLIPPER TECHNOLOGY MANUTENCAO LTDA (CNPJ n° 07.356.065/0001-13), H ADM BENS DIREITOS LTDA. (CNPJ n° 09.036.530/0001-64), HAMAR BZ ENGENHARIA LTDA (CNPJ n° 05.899.516/0001-33), KB PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n° 12.449.867/0001-08), NITDADOS SERVIÇOS CONTABEIS (CNPJ n° 05.683.414/0001-86), REGINAVES IND COM AVES LTDA (CNPJ n° 42.234.005/0001-29), RESORT PORTOBELLO LTDA(CNPJ n° 29.821.824/0001-04), SURVEY MAR E SERVICOS LTDA(CNPJ n° 05.495.256/0001-30), THALHIDDY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(CNPJ n° 06.958.618/0001-45), MPG PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n°04.705.405/0001-86) e NAU CONSULTORIA DE ARTE LTDA. (CNPJ n° 13.369.363/0001-40);

As medidas assecuratórias serão cumpridas da seguinte forma:

- 1) sequestro de numerário mantido em intuições financeira por meio do sistema BACENJUD (nos limites individuais apontados no requerimento ministerial);
- 2) sequestro/arresto de veículos da propriedade dos mesmos requeridos no sistema RENAJUD;
- 3) bloqueio de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1645

4) sequestro/arresto de embarcações e aeronaves através de ofício à Capitania dos Portos e à ANAC respectivamente;

5) sequestro dos ativos mantidos em bolsas de valores ou em outras instituições do mercado financeiro, através de ofício à BM&FBovespa.

Expeçam-se os expedientes de praxe.

v.) **DETERMINO a busca e apreensão**, nos termos do artigo 240, §1º, alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “h” do CPP, nos endereços (residenciais e profissionais indicados pelo MPF) das pessoas naturais: Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho, Carlos Emanuel de Carvalho Miranda, Hudson Braga, Luiz Paulo Reis, Wagner Jordão Garcia, Luiz Carlos Bezerra, Jaime Luiz Martins, Adriano José Reis Martins, David Augusto da Câmara Sampaio, Alex Sardinha, José Orlando Rabelo, Paulo Fernando Magalhães Pinto Gonçalves, Adriana de Lourdes Ancelmo e das pessoas jurídicas: REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA, HOTEL E RESORT PORTOBELLO, FLIPPER TECHNOLOGY MANUTENÇÃO LTDA - ME, E E H ADM Bens Direitos Ltda, NITDADOS SERVIÇOS CONTABEIS, SURVEY MAR E SERVICOS LTDA e THALHIDDY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Quanto ao investigado Carlos Miranda, **DETERMINO** ainda a busca e apreensão dos objetos guardados no cofre por ele mantido supostamente na agência nº 03 do Citibank S.A, conforme informado pelo MPF nos autos nº 0506973-80.2016.4.02.5101.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1646

A medida deverá ser cumprida **durante o dia**, arrecadando-se quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção passiva e ativa, contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, notadamente mas não limitado a comprovantes de transferência para o exterior (em nome do investigado ou de terceiros), comprovantes de aquisição de joias, obras de arte, ativos financeiros, títulos e ações mobiliárias (em nome do investigado ou de terceiros), certificados de joias e obras de arte (em nome do investigado ou de terceiros), documentos de veículos, barcos e aeronaves (em nome do investigado ou de terceiros), agendas de reunião, documentos com menção a doleiros e/ou casas de câmbio, transporte de valores (em nome do investigado ou de terceiros), indicações de contas, depósitos e ativos (em nome do investigado ou de terceiros), indicações de propriedades no Brasil e/ou exterior (em nome do investigado ou de terceiros), notas de prestação de serviços, registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, inclusive de consultoria, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados na manifestação do MPF; HD's, *laptops*, *smartphones*, *pen drives*, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas; arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas; joias, obras de arte



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1647

(assim como eventuais certificados dos referidos bens), barras de ouro, metais (ativos) ou adornos (bem como seus certificados de procedência, caso encontrados), outros objetos de considerável valor (estimados em valor superior a trinta mil reais), veículos (automotores, barcos, aeronaves etc), e valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 ou US\$ 10.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita, ficando desde logo autorizado o acesso aos bancos de dados de computadores, mídias avulsas e aparelhos celulares apreendidos. As obras de arte deverão ser fotografadas e, tanto quanto possível, identificadas e, assim como os veículos, deverão permanecer por ora na posse do detentor, nomeando-o como fiel depositário.

Expeçam-se mandados individuais para cada local relacionado, conforme requerido pelo MPF, a ser cumprido no momento mais oportuno para a captura de provas. Deverão ser observadas as cautelas de praxe e aquelas requeridas pelo MPF quanto à requerida Adriana de Lourdes Ancelmo, por se tratar de advogada, e à sociedade HBRAGA Advogados. Caberá ao MPF e à Polícia Federal as providências devidas à execução das medidas.

AUTORIZO a realização simultânea das diligências a serem efetuadas com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos e de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do MPF (item “a”);

INTIME-SE por mandado as **empresas H STERN, ANTÔNIO BERNARDO e SARA JÓIAS** para fornecimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de notas fiscais e certificados emitidos por todas as pessoas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1648

físicas e jurídicas sujeitas aos pedidos de bloqueio de bens e valores, a **empresa FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO** a fim de que forneça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, todos os planos de voo e passageiros da aeronave Robinson R66, Prefixo PR-CMA, conste ainda a determinação para fornecimento de informações sobre a existência de contrato, ajuste ou quaisquer outros documentos relativos a posse, manutenção e/ou cotas de participação de propriedade e/ou uso da referida aeronave; e a **empresa PORTOBELLO**, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) forneça os extratos de consumo e serviços prestados a SÉRGIO CABRAL e, na eventualidade da existência, de todos os investigados sujeitos aos pedidos de bloqueio de bens e valores, bem como informações sobre os dados (extratos de consumo e serviços prestados) e cadastros (pessoas que se hospedaram e/ou utilizaram) efetuados por todas as pessoas que se hospedaram ou se utilizaram da conta que SÉRGIO CABRAL possui junto a empresa, além da informação a respeito de quais barcos (matricula e cadastro) são ou foram de responsabilidade ou uso por SÉRGIO CABRAL no condomínio e da informação a respeito da relação de pessoas/funcionários (cópia da ficha cadastral, nome e CPF), autorizados pelo investigado a ter acesso ao local.

Mantenho o **SEGREDO ABSOLUTO DE JUSTIÇA enquanto perdurar a operação.**

Exauridas as diligências, levante-se o segredo de justiça destes autos uma vez que não há causa determinante que justifique a inobservância da regra constitucional de publicidade dos atos judiciais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1649

Cumpridas as medidas, levante-se o segredo absoluto, cadastrando-se, quanto aos procedimentos vinculados n° 0506602-19.2016.4.02.5101, 0506980-72.2016.4.02.5101, 0506973-80.2016.4.02.5101, 0507582-63.2016.4.02.5101, 0506530-32.2016.4.02.5101, 0506972-95.2016.4.02.5101, 0507551-43.2016.4.02.5101, 0509503-57.2016.4.02.5101, 0509504-42.2016.4.02.5101, o SEGREDO DE JUSTIÇA NO SISTEMA, admitido o acesso dos requeridos e dos seus advogados, que devem estar cadastrados no site da Justiça Federal do Rio de Janeiro e fornecer, por petição, seu CPF e indicar as fls. em que a(o)procuração/substabelecimento foi juntada(o).

Desde já informo às defesas dos investigados que as mídias estão disponíveis em Secretaria para gravação, mediante requerimento por petição eletrônica nos autos, indicando as folhas e/ou o termo de acautelamento em que se encontra a mídia desejada, devendo ser fornecida mídia nova e lacrada, tendo a Secretaria o prazo mínimo de 24 horas para a sua entrega.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal
7ª Vara Federal Criminal / RJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1650

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Dr. **MARCELO DA COSTA BRETAS**
MM. Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal Criminal,
Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2016.

Fernando Antônio Serro Pombal
Diretor de Secretaria

PROCESSOS NOS 0509565-97.2016.4.02.5101 (Pedido de Prisão Preventiva, Temporária, Condução Coercitiva e Intimações), 0509566-82.2016.4.02.5101 (Medida Cautelar de Sequestro); 0509567-67.2016.4.02.5101 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal)

DECISÃO

Em tempo, verifico que na decisão proferida na data de ontem (09/11/2016) foi suprimida por erro do sistema informatizado a análise que fiz do requerimento de prisão preventiva do investigado **Luiz Paulo Reis**, especialmente a parte da fundamentação, não obstante constarem da mesma o ato de deferimento e a determinação de diligências cartorárias.

Assim, **em aditamento à referida decisão**, apresento em seguida a análise dos requisitos para a concessão da prisão preventiva do investigado Luiz Paulo Reis, devendo a presente ser considerada parte integrante daquela.

Em sua representação o MPF descreve a participação do investigado **Luiz Paulo Reis** como sendo um dos “operadores financeiros” da Organização Criminosa sob investigação. Este investigado é apontado como testa de ferro do investigado Hudson Braga, com o qual teria constituído sociedades, bem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1651

como realizado alterações societárias recentes, tendo o órgão ministerial levantado suspeitas de que tais operações comerciais tratam-se, na verdade, de lavagem do dinheiro proveniente da propalada “taxa de oxigênio”, que como muito já se disse teria sido recebida por Hudson Braga.

Com efeito, como mencionado anteriormente na decisão anterior, depois de deixar a Secretaria Estadual de Obras do Governo do Estado, Hudson Braga veio a constituir a empresa H. BRAGA CONSULTORIA EMPRESARIAL e a integrar os quadros da SULCON CONSTRUÇÕES MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, ambas “localizadas” na mesma sala comercial na cidade de Volta Redonda/RJ, em cujos quadros societários consta como sócio o investigado Luiz Paulo Reis.

O investigado Luiz Paulo Reis é sócio administrador da empresa SULCON desde a sua constituição, em 12 de dezembro de 1988, mas o investigado Hudson Braga somente passou a integra-la a partir de 2 de março de 2015, como titular de 50% da empresa.

O afastamento do sigilo fiscal identificou que a SULCON estava sem nenhuma movimentação financeira há anos, contudo, após o ingresso de Hudson Braga, subitamente, apresentou expressivo incremento de seu faturamento (outubro de 2015). A Receita Federal relata que **o faturamento da SULCON saltou de R\$0,00 nos anos anteriores para R\$740.638,15, no ano de 2015** (fls. 872/895). De fato, em um período de crise econômica que atravessa o país, essa movimentação financeira levanta suspeita quanto a irregularidade das atividades da empresa SULCON, justamente após o ingresso de Hudson Braga.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1652

A sociedade TERRAS DO PINHEIRAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA, constituída em 28 de março de 2012, igualmente teria apresentado súbito acréscimo de sua receita com a concomitante ao ingresso dos investigados Hudson Braga e Luiz Paulo Reis em seu quadro.

De acordo com os atos constitutivos da empresa TERRAS DO PINHEIRAL, a mesma possuía apenas dois sócios: Luiz Paulo Reis e José Bonifácio dos Reis, detentores de 50% do capital social da empresa cada (fls. 903/907). Dentre as apurações comerciais suspeitas dessa empresa chama especial atenção o fato, mencionado no tópico que trata das condutas de Hudson Braga, de sua filha Jéssica Braga ter ingressado nessa sociedade investindo apenas R\$ 100.000,00 e, em apenas seis meses, receber dividendos no valor de R\$ 695.000,00 (lucro de 695 %). Como dito, tal situação aponta para possível ocorrência de crime de lavagem de dinheiro pelos investigados.

Esta mesma situação teria ocorrido, de acordo com a Receita Federal, em relação à empresa R-2 POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR LTDA, na qual o investigado Hudson Braga também é sócio de Luiz Paulo Reis. Nesse caso, Hudson adquiriu de Rejane Maria (esposa de Luiz Paulo Reis), por valor considerado simbólico, sua participação societária, em operação igualmente suspeita. Ora, tal constatação da Receita Federal, da mesma forma, aponta para irregularidade na operação, e constitui indício de prática criminosa de lavagem de dinheiro.

Outra empresa do investigado Luiz Paulo Reis suspeita de envolvimento com lavagem de dinheiro, BL POSTO DE ABASTECIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1653

DE GAS VEICULAR LTDA, teria passado a ser integrada por Rosângela de Oliveira Machado Braga, esposa do de Hudson Braga, a partir de 26/01/2016. De acordo com *e-mails* arrecadados com a quebra de sigilo de **Hudson Braga**, **o posto BL é dirigido por ele e não à sua esposa**, evidenciando que Rosângela Braga seria simples testa de ferro de seu marido e levantando suspeitas também quanto a essa recente operação comercial.

Além disso, as investigações revelaram que Luiz Paulo Reis também é sócio de Hudson Braga na empresa R2 POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR LTDA e este (Hudson Braga), após ter adquirido 20 mil cotas de Rejane Maria, cônjuge do investigado Luiz Paulo Reis, desafiando mais uma vez a lógica dos negócios (a avaliação é da Receita Federal), **após entrar na sociedade pagando R\$ 20.000,00 pelas cotas de Rejane, recebeu o valor de R\$ 169.083,50 a título de distribuição de lucros.**

Segundo a Receita Federal empresa distribuiu R\$ 1.200.000,00 de lucros e dividendos em 2013 e R\$ 1.300.000,00 em 2014, ou seja, 40% desses valores representariam, respectivamente, R\$ 480.000,00 e R\$ 520.000,00. Não faz sentido vender por apenas R\$ 20.000,00 parte de sua participação que lhe gerava em torno de R\$ 500.000,00 anuais. Novamente, os valores de seu ingresso na sociedade despertam suspeitas de crime de lavagem de dinheiro.

Além disso, as investigações identificaram, em resposta a ofício endereçado ao Ofício de Notas e Registros de Contratos Marítimos (fl. 1149), que a lancha “Retcha”, **apesar de registrada em nome de Luiz Paulo Reis,**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1654

aparentemente pertenceria de fato ao seu sócio e também investigado Hudson Braga.

Nos e-mails arrecadados do investigado Hudson Braga - HUDSONBRAGA@ICLOUD.COM - (fls. 1123/1137), a partir da quebra judicial de sigilo, verificou-se que o motor da lancha “Retcha” teria apresentado problemas técnicos e foi encaminhada ao gerente da empresa Equipo/Scania (“relato do marinheiro Renato do problema na bomba”). Após diagnóstico para conserto do problema, o prestador de serviços de mecânica de barcos **envia mensagem a Hudson Braga**, encaminhando fotos do “motor de sua embarcação”. Em resposta, **Hudson Braga pede esclarecimentos**, solicitando previsão para o número de horas que serão utilizadas para o conserto da lancha. Após, **autorizado o serviço, Hudson Braga confirma que realizaria o pagamento**: “Ok, vou fazer o Ted ainda hoje!!! Obrigado!!!”, e determina que José Orlando Rabelo encaminhe cópias de seus documentos pessoais para que pudesse ser preenchida ficha cadastral na empresa onde foi feito o reparo.

Foi, a propósito, encontrada nota fiscal de serviços em nome de Hudson Braga emitida justamente pela empresa Equipo Scania para manutenção da lancha Retcha (fls. 1142/1143). Assim, há evidências suficientes, apesar de preliminares, de que a mencionada lancha “Retcha” pertence de fato a Hudson Braga, apesar de registrada em nome do investigado Luiz Paulo Reis, que estaria, no afirma o MPF, cometendo ilícitos de lavagem e ocultação de ativos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1655

Pertinente, portanto, o requerimento ministerial quanto à determinação da medida extrema (prisão preventiva) também em desfavor de Luiz Paulo Reis, uma vez que o mesmo tem participado ativamente de esquema delituoso, por meio do qual se busca atribuir características de legalidade a recursos obtidos mediante pagamento de propinas, bem como estaria atuando em diferentes episódios de provável ocultação de ativos de origem ilícita. Além disso, as investigações sugerem que as atividades empresariais desse investigado, como sócio de Hudson Braga, envolvem seus familiares (“laranjas”), em especial sua esposa.

Sua permanência em liberdade representa o efetivo risco de que reiteração delituosa, seja pelas várias operações comerciais recentes e em andamento que sugerem práticas ilícitas de lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio, seja pela gravidade concreta que atribuo à sua participação na Organização Criminosa descrita, a partir de uma apreciação ainda preliminar dos elementos de prova trazidos pelo MPF.

Não cabe falar em substituição da medida extrema por outras cautelares menos gravosas (art. 319, CPP), pois em se tratando, em princípio, de Organização Criminosa, com a prática de vários atos e contratos fraudulentos, muitos em andamento, que provavelmente oculta registros úteis à investigação, somente a segregação imediata, aliada a outras medidas, poderia permitir a completa elucidação dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1656

Feitas estas considerações, que como dito passam a fazer parte da anterior decisão proferida na data de ontem (09/11/2016), reitero no mais todas as determinações que ali constaram.

Determino à Secretaria que **proceda ao extrato da decisão proferida na data de ontem (09/11/2016) integrada por esta.**

Ciência ao MPF.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal
7ª Vara Federal Criminal / RJ